



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0600740-34.2023.6.13.0000 – BELO HORIZONTE

RELATOR: DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

NOTICIANTE: ISABELA GONÇALVES MIRANDA

NOTICIADO: CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO

NOTÍCIA-CRIME. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OU DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO.

1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL (suscitada pela PRE). REJEITADA.

Requerimento para que este Tribunal Regional Eleitoral decline de sua competência em favor da Justiça Comum Federal, mais especificamente, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para apreciação do presente pedido de autorização de instauração de procedimento investigatório contra parlamentar.



A prática do crime de violência política de gênero encontra-se detalhadamente prevista na redação do art. 326-B do Código Eleitoral, sendo que as condutas atribuídas ao Deputado Estadual que lhe imputa a prática do ilícito penal se amoldam perfeitamente ao fato típico previsto em tese no dispositivo legal em referência. Há acusações de atos que, conforme relatados na representação, visaram “*assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, (...) detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar (...) o desempenho de seu mandato eletivo*”.

A circunstância de os fatos relatados não possuírem relação com o processo eleitoral e, conseqüentemente, a ausência de condição de candidata da suposta vítima, Deputada Estadual, na época dos fatos, ou o objetivo de dificultar eventual campanha eleitoral, não desnaturam o crime eleitoral em face das ações delitivas narradas.

É fato que os bens tutelados pela norma incriminadora contida no art. 326-B do Código Eleitoral não se limitam ao que usualmente se propõe a sistemática que norteia a ordem de crimes previstos no Código Eleitoral que visam, precipuamente, a defesa da integridade do processo eleitoral e garantia da liberdade de voto.

Há que se respeitar a vontade do legislador ao promover inovações legislativas por meio da Lei nº 14.192/2021, expandindo o espectro de bens jurídicos usualmente tutelados pelo Código Eleitoral, com o intuito de inserir uma gama de mecanismos legais de defesa do exercício dos direitos políticos pela mulher que vão muito além de se assegurar meramente a sua participação justa no processo eleitoral, transcendendo essa garantia para além do período eleitoral, de modo a proteger o exercício efetivo de tais direitos à mulher que se consagra vencedora de pleito eleitoral e venha a desempenhar o mandato eletivo referendado pelas urnas.



Essa inovação legislativa de expansão do âmbito de tutela dos bens jurídicos protegidos pelo Código Eleitoral encontra respaldo e plena conformidade com o ordenamento jurídico, no plano constitucional, uma vez que o art. 326-B introduziu norma que *“tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”* (TRERJ – PetCrim nº 0600472-46.2022.6.19.0000/RJ – Município do Rio de Janeiro, Rel. Juíza Kátia Valverde Junqueira, julgado em 23/8/2022 e publicado no DJE de 1º/9/2022, Tomo 245).

Vale salientar que a introdução de novos bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Eleitoral que, por consectário lógico, refletem na competência criminal da Justiça Eleitoral, não encontra óbice de ordem constitucional, com relação ao processo legislativo, uma vez que o Código Eleitoral, pelo fenômeno da recepção, somente é considerado lei complementar no que diz respeito à organização e à competência da Justiça Eleitoral, em obediência ao art. 121 da Constituição da República (STF. Plenário. MS 26.604/DF. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. 4 out. 2007, maioria. Diário da Justiça eletrônico 187, 3 out. 2008; Revista trimestral de jurisprudência, vol. 206-2, p. 626), permanecendo as demais matérias nele versadas reguladas pela legislação ordinária, incluído dentre estas matérias a introdução de novos tipos penais eleitorais no rol de crimes previstos no Código Eleitoral.

Resta claro, pela utilização da conjunção coordenativa alternativa “ou” na dicção do art. 326-B do Código Eleitoral, que o crime de violência política de gênero não se restringe a ações que visem somente dificultar a candidatura ou campanha eleitoral da mulher, mas que, independentemente do contexto eleitoral, também objetivem dificultar o exercício de seu mandato eletivo



durante a legislatura para a qual foi eleita.

Lado outro, se fosse a intenção do legislador ordinário proteger o direito da participação política da mulher por meio de duas frentes, ou seja, por um lado, o crime de violência política de gênero durante a campanha eleitoral, a ser disciplinada pelo Código Eleitoral, e, separadamente, a introdução de similar figura típica no Código Penal, para os casos de violência política de gênero que ocorram fora do processo eleitoral, o teria feito. Todavia, essa não foi a opção legislativa, visto que a proteção do livre desempenho do mandato eletivo pela mulher não é expressamente tutelado como bem jurídico pelo Código Penal.

Não se deve confundir bem jurídico com competência. O bem jurídico tutelado pelo art. 326-B do Código Eleitoral é coletivo e visa à proteção da mulher na campanha eleitoral ou no exercício do mandato e, por escolha do legislador, foi inserido no Código Eleitoral, uma vez que diz respeito aos direitos políticos. Por sua vez, a competência diz respeito ao limite do exercício da jurisdição que, no caso da Justiça Eleitoral, já está delineada na Constituição da República Federativa do Brasil e no Código Eleitoral. A criação pelo legislador de um bem jurídico não altera competência jurisdicional de um órgão judicante, pois o “fato” que o legislador quer tutelar deve ser julgado pelo juízo competente em razão de seu conteúdo normativo. No caso, o conteúdo da norma do art. 326-B é de tutelar e proteger interesses das mulheres na política, portanto, afeta à jurisdição eleitoral.

A legislação penal comum dedica-se à proteção, de forma geral, à integridade física e psicológica da mulher, que possa lhe causar dano emocional e perturbar seu pleno desenvolvimento, inclusive, com relação aos seus direitos políticos, mas não, especificamente, à defesa do exercício do mandato parlamentar. É o que se depreende do disposto nos arts. 147-B e 359-P do Código Penal.

A compreensão acerca da competência da Justiça



Eleitoral para apreciar a prática do crime de violência política de gênero, de que trata o art. 326-B do Código Eleitoral, considerando a plenitude dos elementos que moldam a figura típica nele prevista, dentro e fora do processo eleitoral, parece ser o entendimento que prevalece acerca do alcance das disposições contidas no mencionado disposto legal, não se registrando até o momento vozes dissonantes na doutrina eleitoral ou mesmo posicionamento conflitante na jurisprudência eleitoral que indique dúvidas sobre a competência da Justiça Eleitoral para apreciação do crime de violência política de gênero, mesmo no caso singular tratado no presente feito que se refere a fatos fora do contexto eleitoral.

Essa percepção resta clara pela própria postura adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao celebrar com a Procuradoria-Geral Eleitoral, em julho de 2022, o “Protocolo para Atuação Conjunta no Enfrentamento da Violência Política de Gênero”, com priorização e definição de rotinas de investigação e processamento dos crimes previstos na Lei nº 14.192/2021.

Não obstante tratar-se de tipo penal eleitoral relativamente novo inserido no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192, de 2021, a questão acerca da violência política contra a mulher é um problema social crônico, ainda bastante presente em nossa sociedade e na realidade política brasileira, de tal forma que situações paradigmas, como a tratada nos presentes autos, de apuração da prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, já estão sendo enfrentadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Dada a semelhança com o caso em apreço, trago à colação jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Ação Penal Eleitoral nº 0600214-41.2022.6.26.0000/SP – Município de São Paulo, Rel. Juiz Afonso Celso da Silva, julgado em 23/11/2022 e publicado no DJE de 30/11/2022, Tomo 297), que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral e recebeu a



denúncia para apreciar acusação de crime de violência política de gênero de que trata o art. 326-B do Código Eleitoral, no que se refere a ações de intimidação visando a dificultar o exercício do mandato eletivo, fora do contexto eleitoral, supostamente cometido por Deputado Estadual contra Deputada Estadual (TRESP – Ação Penal Eleitoral nº 0600214-41.2022.6.26.0000/SP – Município de São Paulo, Rel. Juiz Afonso Celso da Silva, julgado em 23/11/2022 e publicado no DJE de 30/11/2022, Tomo 297).

Destaca-se, ainda, julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que também trata de apuração de crime de violência política de gênero, referente a ações tendentes a intimidar e dificultar o exercício de mandato eletivo, durante a sessão legislativa, sem qualquer correlação com o processo eleitoral, sem questionamentos acerca da competência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar a causa (TRE-RJ – PetCrim nº 0600472-46.2022.6.19.0000/RJ – Município do Rio de Janeiro, Rel. Juíza Kátia Valverde Junqueira, julgado em 23/8/2022 e publicado no DJE de 1º/9/2022, Tomo 245).

Desta forma, a jurisprudência eleitoral não tem enfrentado questionamentos sobre sua competência para apreciar fatos relativos à prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral na circunstância de cometimento do ilícito contra vítima detentora de mandato eletivo fora do contexto do processo eleitoral.

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR e RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APURAR FATOS QUE ENVOLVAM O COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL, MESMO QUANDO A CONDUTA VISANDO A INTENÇÃO DE PREJUDICAR O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO NÃO TENHA CORRELAÇÃO COM O PROCESSO ELEITORAL.



2) MÉRITO.

2.1) DO CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO.

Assiste razão à requerente ao submeter o presente pedido ao controle jurisdicional deste Tribunal visto que, de fato, tal medida é recomendada e necessária em razão do que fora decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 24/8/2023, ao julgar parcialmente procedentes as ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, condicionando a licitude do prosseguimento dos atos praticados pelo Ministério Público Eleitoral, como condutor de investigação penal, isto é, PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, à supervisão do Poder Judiciário, amparada na interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do Código de Processo Penal.

A submissão do pedido a este Tribunal também encontra respaldo em face da orientação do STF acerca da indispensabilidade da existência de prévia autorização judicial para instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função (STF. 2ª Turma. HC nº 201965/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2021).

De outro lado, a competência em razão do foro, para apreciação do pedido é certamente deste Tribunal em razão do disposto no art. 15, I, “j”, do Regimento Interno da Casa (Resolução TREMG nº 1.014, de 16/6/2016).

Crime sujeito à apreciação do Tribunal Regional Eleitoral, em consonância com as orientações estabelecidas no “Protocolo para Atuação Conjunta no Enfrentamento da Violência Política de Gênero”, que em suas diretrizes estabelece em sua cláusula IV que *“quando a pessoa investigada possuir foro por prerrogativa de função, a notitia criminis deverá ser*



imediatamente remetida ao Procurador Regional Eleitoral ou ao Procurador-Geral da República, para adoção das providências apuratórias cabíveis perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, que exercerão a respectiva supervisão judicial” (Protocolo celebrado entre Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Procuradoria-Geral Eleitoral).

2.2) DA AFERIÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONTRA PARLAMENTAR (INCISO IX DO ART. 3º-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

Embora o pedido cinja-se apenas à instauração de procedimento pré-processual de investigação criminal em face de fatos imputados a Deputado Estadual, compete a este Tribunal, no exercício das atribuições de controle judicial, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal por conta da interpretação conforme o inciso IX do art. 3º-B do Código de Processo Penal (ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305), verificar se há fundamento razoável para a instauração e prosseguimento do procedimento investigatório requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Desta forma, há de se perquirir em juízo preambular se há justa causa a autorizar a instauração da investigação criminal contra o parlamentar.

2.2.1) DA TIPICIDADE, EM TESE, DOS FATOS A SEREM INVESTIGADOS.

Os fatos relatados na Notícia de Fato – NF nº 1.06.000.000085/2023-51, contida no ID nº 71.698.273, se ajustam, em tese, à prática do crime de violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral que, conforme demonstrado, engloba não somente a tutela da integridade do processo eleitoral e o livre exercício do direito ao voto, se ocorrido o delito durante a campanha eleitoral, como também à proteção



do direito ao exercício do mandato parlamentar pela mulher contra atos que pretendam dificultar seu desempenho, independente do contexto eleitoral.

Portanto, não há que se cogitar de eventual atipicidade da conduta ou de ausência de competência desta Justiça Especializada para a apreciação da matéria.

2.2.2) DA IMUNIDADE PARLAMENTAR (NÃO INCIDÊNCIA).

Outra questão importante que merece atenção deste Colegiado é com relação à imunidade parlamentar garantida pelo art. 53 da Constituição da República, isto é, se essa prerrogativa de ordem constitucional poderia ser aplicada às manifestações do Deputado Estadual a ser investigado, dirigidas à Deputada Estadual (suposta vítima), no exercício de sua atividade parlamentar, o que, se considerada a sua incidência, classifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta, *“afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido”* (Pet 5875 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 17/3/2017 e publicado no DJE de 3/5/2017).

Os fatos relatados na Notícia de Fato – NF nº 1.06.000.000085/2023-51, contida no ID nº 71.698.273, apontam para o cometimento, em tese, de crime de violência política de gênero contra parlamentar mulher pois, à primeira vista, as condutas imputadas ao Deputado Estadual visavam *“assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, (...) detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar (...) o desempenho de seu mandato eletivo”*, cujas ações não se restringiram ao âmbito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, já que os atos ofensivos teriam sido propagados pelas redes sociais.

Considerando as circunstâncias dos fatos, de grave



discriminação à dignidade alheia, a jurisprudência tem se orientado no sentido de afastar a incidência da imunidade parlamentar, no contexto dos fatos relatados na notícia-crime, ao argumento de que “*ninguém pode se esconder na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação*” (STF – Petição nº 7174/DF, Rel. para o Acórdão, Min. Marco Aurélio de Melo, Primeira Turma, julgado em 10/3/2020 e publicado no DJE de 19/3/2020).

Na esteira da orientação do STF, a jurisprudência tem afastado a incidência da imunidade material parlamentar, conforme ilustrado pelos julgados a seguir colacionados (TRESP – Ação Penal Eleitoral nº 0600214-41.2022.6.26.0000/SP – Município de São Paulo, Rel. Juiz Afonso Celso da Silva, julgado em 23/11/2022 e publicado no DJE de 30/11/2022, Tomo 297) (TRERJ – PetCrim nº 0600472-46.2022.6.19.0000/RJ – Município do Rio de Janeiro, Rel. Juíza Kátia Valverde Junqueira, julgado em 23/8/2022 e publicado no DJE de 1º/9/2022, Tomo 245).

Assim, conforme demonstrado, a investigação acerca de possível prática do crime de violência política de gênero, praticado por parlamentar, na forma do art. 326-B do Código Eleitoral, obsta a invocação da imunidade parlamentar para fins de descaracterizar a prática do ilícito, o que evidencia, nos casos dos autos, a justa causa para a instauração do procedimento investigatório contra o Deputado Estadual.

3) CONCLUSÃO.

AUTORIZAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO em face do Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA no âmbito da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, para fins de apuração dos fatos relatados na Notícia de Fato – NF nº 1.06.000.000085/2023-51, contida no ID nº 71.698.273.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Des.-Presidente e, no mérito, autorizar a instauração do Procedimento Investigatório em face do Deputado Estadual Cristiano Caporezzo Araújo Pires Ferreira, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.

Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes

Relator

Sessão de 23/1/2024

RELATÓRIO

O DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES – Trata-se de NOTÍCIA DE FATO – NF nº 1.06.000.000085/2023-51 encaminhada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS pela Coordenação do GT de Prevenção e Combate à Violência de Gênero, decorrente de representação formalizada pela Deputada Estadual ISABELLA GONÇALVES MIRANDA contra o Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA, sob a acusação de prática do crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral – CE.

Em face do que recentemente decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF –, no bojo das ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, sobre a necessidade de encaminhamento



ao Juiz natural, pelo Ministério Público – MP –, de todos os procedimentos de investigação criminal, sob pena de nulidade, bem como em face da orientação do STF acerca da indispensabilidade da existência de prévia autorização judicial para instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função (STF. 2ª Turma. HC nº 201965/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2021), a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, como medida de máxima cautela, submete o presente feito à apreciação deste Tribunal.

Segundo consta dos termos da representação apresentada em desfavor do Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA, a parlamentar ISABELLA GONÇALVES MIRANDA relata sucessivas situações de violência política de gênero praticada pelo representado, inclusive por meio de discursos de ódio com repercussão em redes sociais e outros mecanismos de comunicação em massa.

Notícia, também, diversos episódios de atos dessa natureza tendo como alvo mulheres e outros grupos minorizados, especialmente a parlamentar autora da representação, Deputada Estadual Isabella Gonçalves.

Afirma a parlamentar que as referidas ações possuem por objetivo diminuir, menosprezar e discriminar, de forma constrangedora, e por meio de ameaças, o livre desempenho do mandato parlamentar da Deputada representante.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL sustenta que, a teor das circunstâncias relatadas na notícia-crime, não se vislumbra competência da Justiça Eleitoral, na esteira do princípio da *Kompetenz-kompetenz*.

Argumenta que o fato narrado não se amolda ao tipo legal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, uma vez que a pretensão do agente de dificultar ou impedir o desempenho do mandato eletivo da representante ocorre fora do âmbito do processo eleitoral e tampouco guarda relação com ele.

Assevera que, ressalvada a hipótese de conexão, não existe lei complementar que tenha ampliado a competência criminal da Justiça Eleitoral definida pelo art. 35 do Código Eleitoral.

Afirma que *“por natureza, os crimes eleitorais têm por objetivo a proteção de bens eleitorais ou inerentes ao processo eleitoral, e não ao regular exercício do mandato eletivo”,* sendo que a *“função precípua da Justiça Eleitoral consiste em garantir a integridade do processo eleitoral e a legitimidade da escolha soberana do povo.”*

Para ilustrar a tese defendida, cita jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça – STJ – no sentido de que *“a simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime”,* devendo, sob o aspecto material *“a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a*



regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular” (STJ – CC nº 127101/RS – 3ª Seção – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJE de 20/2/2015).

Em face do entendimento defendido sustenta que a competência para apreciação do feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República – CF.

Segundo o douto PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria deduzida na presente notícia-crime restaria demonstrada a partir do preenchimento dos requisitos previstos no art. 109, V, da Constituição da República, acerca da previsão do crime em tratado ou convenção internacional, visto que a proteção da mulher contra a violência física, sexual e psicológica é salvaguardada pelo disposto nos arts. 2º e 7º, c, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9/6/94, cujos termos foram ratificados, na mesma data, pelo Brasil, e aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31/8/95.

Ademais, quanto ao critério da internacionalidade da ação delitiva, restaria atendida ante a divulgação nas redes sociais dos conteúdos, em tese, ilícitos, uma vez que as postagens possuem grande alcance e, portanto, estão acessíveis por qualquer pessoa no estrangeiro, conforme jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (STF – RE 628624, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão, Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015 e publicado no DJE de 6/4/2016).

Por derradeiro, reforça a convicção acerca da competência da Justiça Federal para apreciação da matéria sob o argumento de que *“a tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito, tratando-se, assim, de crime de natureza política, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.”*

O douto PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL requer, ao final:

- a) o registro e a autuação do presente expediente perante esse e. Tribunal Regional Eleitoral, notadamente para fins de dar cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 e ao entendimento firmado no HC 201965/RJ;
- b) ainda, ante a evidente ausência de crime eleitoral e mesmo de crime comum conexo com crime eleitoral, seja declinada a competência para a Justiça Comum Federal, no caso, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para onde este feito deverá ser remetido;
- c) alternativamente, caso não seja esse o entendimento desse eg. Tribunal, requer, desde já, autorização para instauração de procedimento investigatório no âmbito desta Procuradoria ou da Polícia Judiciária.



É o relatório.

VOTO

O DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES – Conforme relatado, o douto PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS submete a este Tribunal Regional Eleitoral, *ad cautelam*, pedido de autorização para instauração de procedimento investigatório, a ser conduzido no âmbito do Ministério Público Eleitoral ou da Polícia Judiciária, que envolve Deputado Estadual da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu o seguinte:

- a) o registro e a autuação do presente expediente perante esse e. Tribunal Regional Eleitoral, notadamente para fins de dar cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 e ao entendimento firmado no HC 201965/RJ;
- b) ainda, ante a evidente ausência de crime eleitoral e mesmo de crime comum conexo com crime eleitoral, seja declinada a competência para a Justiça Comum Federal, no caso, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para onde este feito deverá ser remetido;
- c) alternativamente, caso não seja esse o entendimento desse eg. Tribunal requer, desde já, autorização para instauração de procedimento investigatório no âmbito desta Procuradoria ou da Polícia Judiciária.

Justifica o encaminhamento do pedido a este Tribunal Regional com amparo nos seguintes argumentos:

- 1) cumprimento à recente decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 24.8.2023, que, ao julgar parcialmente procedente as ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, dentre outras providências, atribuiu interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do Código de Processo Penal, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público Eleitoral, como condutor de investigação penal, isto é, PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, se submetam ao controle judicial;



2) observância à orientação do STF acerca da indispensabilidade da existência de prévia autorização judicial para instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função (STF. 2ª Turma. HC nº 201965/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2021).

Todavia, antes de ser apreciado o pedido, necessário seja examinada a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, suscitada pelo douto Procurador Regional Eleitoral.

1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS requer que este Tribunal Regional Eleitoral **DECLINE DE SUA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Comum Federal, mais especificamente, **para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região**, para apreciação do presente pedido.

A Notícia de Fato – NF nº 1.06.000.000085/2023-51, contida no ID nº 71.698.273, instaurada pela Coordenação do GT de Prevenção e Combate à Violência de Gênero, ligada à Procuradoria Regional da República da 6ª Região, foi encaminhada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, por se entender que os fatos narrados na representação movida pela Deputada Estadual ISABELLA GONÇALVES MIRANDA contra o Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA caracterizam a prática de crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, e, portanto, atraem a competência da Justiça Eleitoral. O tipo penal eleitoral é assim descrito:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, **candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo**, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a **sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo**. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - gestante; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

III - com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021).



A Procuradoria Regional Eleitoral baseia sua convicção acerca da incompetência da Justiça Eleitoral no argumento central de que o fato narrado descreve que a pretensão do agente, no caso, o Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA, foi o de dificultar ou impedir o desempenho do mandato eletivo da Deputada Estadual ISABELLA GONÇALVES MIRANDA, no curso de sua legislatura, no ano de 2023, isto é, fora do âmbito do processo eleitoral, não se guardando qualquer relação com período de campanha eleitoral.

De fato, a princípio, assiste razão ao i. representante do Ministério Público Eleitoral, com relação a essa circunstância singular, de prática do mencionado crime fora do período eleitoral que, em regra, afastaria a competência da Justiça Eleitoral pois, por natureza, encontra-se atrelada à apreciação e julgamento de ilícitos eleitorais, cíveis e criminais, que perturbem a ordem jurídica sob o aspecto da tutela dos bens jurídicos associados à integridade do processo eleitoral e liberdade do exercício do direito ao voto.

Todavia, a jurisprudência isolada, oriunda da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ – CC nº 127101/RS – 3ª Seção – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJE de 20/2/2015), citada com o propósito de respaldar a tese defendida de incompetência da Justiça Eleitoral, não se presta para tal fim, uma vez que se trata de fato referente à destruição de títulos eleitorais sem qualquer vinculação com pleitos eleitorais, cuja conduta sequer se amolda como tipo penal eleitoral dentre o rol de crimes previstos nos arts. 289 a 354-A do Código Eleitoral.

A hipótese tratada no referido julgado, de possível infração ao art. 339, “*destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição*”, não se aplicaria à conduta de destruição de títulos eleitorais porque não poderiam ser considerados como “documentos relativos à eleição” mas sim documentos utilizados apenas para identificação pessoal.

Dentro deste contexto é que a 3ª Turma do STJ firmou entendimento naquele julgado citado sobre a necessidade de se aferir o conteúdo material do crime para fins de se identificar a violação de bens tutelados pelo Direito Eleitoral, como a regularidade do processo eleitoral e a liberdade do exercício do sufrágio popular, de forma a se definir a competência da Justiça Eleitoral.

No caso em apreço, a situação é distinta do caso versado na jurisprudência citada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

A prática do crime de violência política de gênero encontra-se detalhadamente prevista na redação do art. 326-B do Código Eleitoral, sendo que as condutas atribuídas ao Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA amoldam-se ao fato típico previsto no dispositivo legal em referência, em tese, no que se refere às acusações de atos que, conforme relatados na representação, visaram “*assediar, constranger, humilhar,*



perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, (...) detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar (...) o desempenho de seu mandato eletivo.”

A circunstância dos fatos relatados não terem qualquer relação com o processo eleitoral, no que se refere à ausência de condição de candidata da suposta vítima, Deputada Estadual ISABELLA GONÇALVES MIRANDA, na época dos fatos ou o objetivo de dificultar eventual campanha eleitoral, não desnatura o crime eleitoral em face da ação delitiva narrada. Não desnatura o tipo penal eleitoral mesmo sob o pretexto do conteúdo material do crime não se vincular, umbilicalmente, à defesa dos bens tradicionalmente tutelados pelo Direito Eleitoral como a regularidade do processo eleitoral e liberdade do direito ao voto.

É fato que os bens tutelados pela norma incriminadora contida no art. 326-B não se limitam ao que usualmente se propõe a sistemática que norteia a ordem de crimes previstos no Código Eleitoral que visam, precipuamente, a defesa da integridade do processo eleitoral e garantia da liberdade de voto.

Todavia, há de se respeitar a vontade do legislador ao promover inovações legislativas por meio da Lei nº 14.192/2021, expandindo o espectro de bens jurídicos usualmente tutelados pelo Código Eleitoral, com o intuito de inserir uma gama de mecanismos legais de defesa do exercício dos direitos políticos pela mulher, que vão muito além de se assegurar meramente a sua participação justa no processo eleitoral, transcendendo essa garantia para além do período eleitoral, de modo a proteger o exercício efetivo de tais direitos à mulher que se sagra vencedora do pleito eleitoral e venha a desempenhar o mandato eletivo referendado pelas urnas.

Essa inovação legislativa de expansão do âmbito de tutela dos bens jurídicos protegidos pelo Código Eleitoral encontra respaldo e plena conformidade com o ordenamento jurídico, no plano constitucional, uma vez que o art. 326-B introduziu norma que *“tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”* (TRERJ – PetCrim nº 0600472-46.2022.6.19.0000/RJ – Município do Rio de Janeiro, Rel. Juíza Kátia Valverde Junqueira, julgado em 23/8/2022 e publicado no DJE de 1º/9/2022, Tomo 245).

Vale salientar que a introdução de novos bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Eleitoral que, por consectário lógico, refletem na competência criminal da Justiça Eleitoral, sem, no entanto, ampliá-la, ao contrário do que sugere a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, não encontra óbice de ordem constitucional, com relação ao processo legislativo, uma vez que o Código Eleitoral, pelo fenômeno da recepção, somente é considerado Lei Complementar no que diz respeito à organização e à competência da Justiça Eleitoral, em obediência ao art. 121 da Constituição da República (STF. Plenário. MS 26.604/DF. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. 4 out. 2007, maioria. Diário da Justiça eletrônico 187, 3 out. 2008; Revista trimestral de jurisprudência, vol. 206-2, pág. 626),



permanecendo as demais matérias nele versadas reguladas pela legislação ordinária, incluído dentre estas matérias a introdução de novos tipos penais eleitorais no rol de crimes previstos no Código Eleitoral.

Resta claro, pela utilização da conjunção coordenativa alternativa “ou” na dicção do art. 326-B do Código Eleitoral, que o crime de violência política de gênero não se restringe a ações que visem somente dificultar a candidatura ou campanha eleitoral da mulher mas que, independentemente do contexto eleitoral, também objetivem dificultar o exercício de seu mandato eletivo durante a legislatura para a qual foi eleita.

Lado outro, se fosse a intenção do legislador ordinário proteger o direito da participação política da mulher, por meio de duas frentes, ou seja, por um lado, o crime de violência política de gênero durante a campanha eleitoral, a ser disciplinada pelo Código Eleitoral, e, separadamente, a introdução de similar figura típica no Código Penal, para os casos de violência política de gênero que ocorram fora do processo eleitoral, o teria feito.

Todavia, essa não foi a opção legislativa, visto que a proteção do livre desempenho do mandato eletivo pela mulher não é expressamente tutelado como bem jurídico pelo Código Penal.

A legislação penal comum dedica-se à proteção, de forma geral, à integridade física e psicológica da mulher, que possa lhe causar dano emocional e perturbar seu pleno desenvolvimento, inclusive, com relação aos seus direitos políticos, mas não, especificamente, à defesa do exercício do mandato parlamentar.

É o que se depreende do disposto nos arts. 147-B e 359-P do Código Penal:

CÓDIGO PENAL

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Violência política (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021).

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021).



Não se deve confundir bem jurídico com competência.

O bem jurídico tutelado pelo art. 326-B do Código Eleitoral é coletivo e visa à proteção da mulher na campanha eleitoral ou no exercício do mandato e por escolha do legislador foi inserido no Código Eleitoral, uma vez que diz respeito aos direitos políticos. Por sua vez, a competência diz respeito ao limite do exercício da jurisdição que, no caso da Justiça Eleitoral, já está delineada na Constituição da República Federativa do Brasil e no Código Eleitoral.

A criação pelo legislador de um bem jurídico não altera a competência jurisdicional de um Órgão Judicante, pois o “fato” que o legislador quer tutelar deve ser julgado pelo Juízo competente em razão de seu conteúdo normativo. No caso, o conteúdo da norma do art. 326-B é de tutelar, proteger interesses das mulheres na política, portanto, de jurisdição eleitoral.

A compreensão acerca da competência da Justiça Eleitoral para apreciar a prática do crime de violência política de gênero, de que trata o art. 326-B do Código Eleitoral, considerando a plenitude dos elementos que moldam a figura típica nele prevista, dentro e fora do processo eleitoral, parece ser o entendimento que prevalece acerca do alcance das disposições contidas no mencionado dispositivo legal, não se registrando, até o momento, vozes dissonantes na doutrina eleitoral ou mesmo posicionamento conflitante na jurisprudência eleitoral que indiquem dúvidas sobre a competência da Justiça Eleitoral para apreciação do crime de violência política de gênero, mesmo no caso singular tratado no presente feito, de prática do mencionado delito fora do contexto eleitoral.

Essa percepção resta clara pela própria postura adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao celebrar com a Procuradoria-Geral Eleitoral, em julho de 2022, o “Protocolo para Atuação Conjunta no Enfrentamento da Violência Política de Gênero,” com priorização e definição de rotinas de investigação e processamento dos crimes previstos na Lei nº 14.192/2021 (https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/acordo-entre-tse-e-pge-para-enfrentamento-da-violencia-politica-de-genero-em-01-08.2022/@@download/file/TSE-acordo-pge-enfrentamento-violencia-politica-de-genero-01-08-2022.pdf).

Das considerações contidas no mencionado Protocolo destaca-se:

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.192/2021 e o novo tipo penal nela previsto;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla divulgação do novo tipo penal de violência política



contra mulher, dos ritos a eles pertinentes, **da competência da Justiça Eleitoral** e da atribuição dos membros do Ministério Público Eleitoral brasileiro;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de combate à violência política contra as mulheres, uma das **múltiplas causas subjacentes à baixa participação política feminina no Brasil**;

(...). (Destaques nossos.)

Não obstante tratar-se de tipo penal eleitoral relativamente novo inserido no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192/2021, a questão acerca da violência política contra a mulher é um problema social crônico, ainda bastante presente em nossa sociedade e na realidade política brasileira, de tal forma que, situações paradigmas, como a tratada nos presentes autos, de apuração da prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, já estão sendo enfrentadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Dada a extrema semelhança com o caso ora em apreço, trago à colação jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Ação Penal Eleitoral nº 0600214-41.2022.6.26.0000/SP – Município de São Paulo, Rel. Juiz Afonso Celso da Silva, julgado em 23/11/2022 e publicado no DJE de 30/11/2022, Tomo 297), que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral e recebeu a denúncia para apreciar acusação de crime de violência política de gênero, de que trata o art. 326-B do Código Eleitoral, no que se refere a ações de intimidação visando a dificultar o exercício do mandato eletivo, fora do contexto eleitoral, supostamente cometido por Deputado Estadual contra Deputada Estadual:

Ementa:

AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL – Crime de violência política de gênero – Competência da Justiça Eleitoral. Denunciado que ostenta condição funcional (Deputado Estadual) apta a atrair a competência originária deste Tribunal para a apreciação do feito. Não incidência da imunidade parlamentar – Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – “Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação” (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) – Precedentes. Para além disso, há prova suficiente para a presente fase de que o fato foi amplamente divulgado na mídia, divulgação esta cujos efeitos podem ter transbordado os limites da casa legislativa, o que legitimaria o afastamento da incidência da aventada imunidade – Precedentes do C. STF. No mais, os fatos narrados e suas circunstâncias foram delineados, com a subsunção da conduta ao tipo penal denunciado, qualificação do acusado e classificação do crime – Assim, mostra-se necessária a devida instrução, não sendo autorizado eventual juízo prematuro de atipicidade. Não demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, e encontrando-se a denúncia formalmente correta, deve ser instaurada a ação penal. **DENÚNCIA RECEBIDA.**

(TRE-SP – Ação Penal Eleitoral nº 0600214-41.2022.6.26.0000/SP – Município de São Paulo, Rel. Juiz Afonso Celso da Silva, julgado em 23/11/2022 e publicado no DJE de 30/11/2022,



Tomo 297).

(Destaques nossos).

Destaco os seguintes trechos do voto condutor do aresto para ilustrar a similitude com o caso tratado nos presentes autos:

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL denuncia Welington de Souza Moura, **Deputado Estadual, pela prática do delito previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral** (ID 64051389).

Segundo consta da denúncia (ID 64051389), em 18 de maio de 2022, **durante a 13ª sessão extraordinária da Assembleia Legislativa de São Paulo, o Deputado Estadual Wellington de Souza Moura, fazendo uso do microfone, assediou, constrangeu, humilhou, por palavras, a detentora de mandato eletivo e também Deputada Estadual Mônica Cristina Seixas Bonfim, em razão de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher e com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo**, falando que “sempre colocaria um cabresto em sua boca” quando ele estivesse presidindo a sessão e que faria isto “em todas as vezes que fosse presidente”.

A incoativa aduz, ainda, que O Deputado Estadual Wellington de Souza Moura, **publicamente, falando ao microfone, tendo sido filmado, como mostra vídeo anexo captado de meios de comunicação por órgão técnico, disse à Deputada e a todos os presentes que colocaria em sua boca um arreio utilizado em animais (cabresto) que a impediria de falar e a subjugaria, assediando-a, perseguindo-a, ameaçando-a, humilhando-a e constrangendo-a em público**, tudo em razão de menosprezo e discriminação ao gênero feminino da vítima. **O vídeo foi reproduzido na rede de computadores**, onde captado pelo órgão técnico de informática para tanto incumbido pelo Ministério Público Eleitoral (Folha de São Paulo, CNN G1). **Ao proferir essa fala pública, o Deputado impediu a Deputada de exercer seu trabalho, bem como assediou, perseguiu, humilhou, ameaçou e constrangeu a parlamentar, praticando a conduta descrita no tipo do artigo 326-B do Código Eleitoral: “crime de violência política de gênero”.** Conduta foi filmada e divulgada por meios de comunicação.

(...)

Nesse sentir, destaco que a petição inicial imputa ao acusado a prática de violência política e de gênero, nos termos do artigo 326-B do Código Eleitoral. **A inserção de referido tipo penal no Código Eleitoral, por si só, já é suficiente para alicerçar a atuação desta Justiça Especializada, mormente diante da sua competência absoluta**, conforme reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal (v.g., STF, INQ 4435 AgR-quarto-QO, Relator Sorteado: Min. MARCO AURÉLIO, Relator Designado: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 20/11/2018).

(...)

O artigo 326-B foi incluído no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192/2021. Na justificação do projeto de lei que culminou na citada alteração legislativa, a Deputada Rosângela Gomes explica que



(...) o legislador esperava reduzir a hegemonia masculina na oferta de candidaturas e **desacomodar posturas culturais que não enxergam a mulher como protagonista no mundo eleitoral**. No entanto, como se vê, os resultados ainda estão aquém dos esperados.

Por essa razão, proponho o aperfeiçoamento da legislação em vigor, de modo a **não somente garantir a participação das mulheres nos debates e nos espaços de publicidade partidários**, como também **garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas**.

Este projeto coaduna-se com os termos da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Essa Convenção foi fruto das reivindicações apresentadas pelas mulheres durante a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975, e que só foi ratificada pelo Brasil, sem reservas, em 1994. Essa Convenção prevê que os Estados devem se comprometer a adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para combater quaisquer práticas discriminatórias contra as mulheres.

No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como as circunstâncias da proposição legislativa (norma protetiva) e o **bem jurídico tutelado pela novel legislação**, tem-se que **a conduta pode vir a caracterizar, em tese, o tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral**.

(...). (Destaques nossos.)

Destaco, ainda, julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que também trata de apuração de crime de violência política de gênero, referente às ações tendentes a intimidar e dificultar o exercício de mandato eletivo, durante a sessão legislativa, sem qualquer correlação com o processo eleitoral, sem que tenha havido questionamentos acerca da competência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar a causa:

Ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. **CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO**. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 *CAPUT*). **NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL**. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. **O tipo penal de violência política de gênero é inovação recente introduzida pela Lei nº 14.192/2021** que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A norma tutela a autonomia política feminina em harmonia com os



direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

2. A denúncia narra de modo claro que **o Parlamentar em discurso proferido no dia 17/05/2022 teria praticado o crime de violência política de gênero, insculpido no art. 326-B do Código Eleitoral**, em face de **vítima que é mulher transgênero detentora de mandato eletivo**.

(...)

5. Autoria do discurso que é incontroversa e cujo teor, em juízo preliminar típico do recebimento da denúncia, **se amolda ao tipo penal de violência política de gênero**. Fala na qual se verifica a **consumação do verbo humilhar, calcada em menosprezo ou condição de mulher transgênero. Palavras fortes que se concentram justamente em ferir a identidade de uma mulher trans: "aberração da natureza", "boizebu", "vereador homem", com expressa menção ao órgão sexual masculino**.

6. Com o grau de profundidade que o momento processual requer, também se mostra perceptível o **elemento subjetivo especial do tipo**, consistente na **intenção de dificultar o exercício do mandato**, pois os **dizeres ofensivos se relacionam às atividades da vítima como parlamentar**. Crime formal que não requer a produção do resultado material para sua consumação.

(...).

(TRERJ – PetCrim nº 0600472-46.2022.6.19.0000/RJ – Município do Rio de Janeiro, Rel. Juíza Kátia Valverde Junqueira, julgado em 23/8/2022 e publicado no DJE de 1º/9/2022, Tomo 245). (Destaques nossos.)

Desta forma, conforme ilustrado, a jurisprudência eleitoral não tem enfrentado questionamentos sobre sua competência para apreciar fatos relativos à prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, quanto à circunstância especial de cometimento do ilícito contra vítima detentora de mandato eletivo fora do contexto do processo eleitoral.

Assim, por todo o exposto, e reiterando vênias à densidade jurídica dos argumentos apresentados pelo douto PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, **rejeito a preliminar e reconheço a competência da justiça eleitoral** para apurar fatos que envolvam o cometimento, em tese, do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, mesmo quando a conduta visando a intenção de prejudicar o desempenho de mandato eletivo não tenha correlação com o processo eleitoral.

É como voto.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Sr. Presidente, para uma melhor análise, peço vista dos autos para sessão de 5/2/2024.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 23/1/2024

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0600740-34.2023.6.13.0000 – BELO HORIZONTE

RELATOR: DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

NOTICIANTE: ISABELA GONÇALVES MIRANDA

NOTICIADO: CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: Após o Relator rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, pediu vista o Juiz Lourenço Capanema para sessão de 5/2/2024.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Presentes os Exmos. Srs. Des. Ramom Tácio de Oliveira e Juízes Patrícia Henriques, Cássio Azevedo Fontenelle, Flávia Birchall, Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes e Juiz Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 5/2/2024

RETORNO DE VISTA

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Como relatado, o d. Procurador Regional Eleitoral submete a este Sodalício, *ad cautelam*, pedido de autorização para instauração de



procedimento investigatório, a ser conduzido no âmbito do Ministério Público Eleitoral ou da Polícia Judiciária, envolvendo Deputado Estadual da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Em sede de preliminar, foi suscitada a incompetência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do delito inscrito no art. 326-B do Código Eleitoral, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

O i. Relator, em uma análise percuciente, rejeitou a referida questão prévia, entendendo, em apertado resumo, que o referido crime seria de competência dessa Especializada, ainda que a conduta tenha por escopo prejudicar o desempenho de mandato eletivo e, ainda, que seja praticada no seu transcurso.

Pedi vista para melhor exame da matéria e, após intensa reflexão, não vislumbrei motivos para divergir dos fundamentos trazidos no judicioso voto proferido pelo i. Relator.

A dúvida sobre a competência para conhecer do novel tipo penal referente à violência política de gênero foi primeiro notada na nota técnica do OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER (Nota técnica sobre o projeto de lei de combate à violência política contra a mulher (nº 5.613/2020), Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Nota-tecnica-Nova-Lei--VPM-2021.pdf>, acesso em 4/2/2024):

No caso presente, o enfoque do PL e a punição penal de pessoas físicas, o que faz com que se deva ter um procedimento específico de investigação para a apuração dos fatos, algo que não é mencionado pelo PL aprovado, já que esta parte altera o Código Eleitoral em seu capítulo de crimes eleitorais. Aqui, outro problema surge, que é o da competência para o processamento da investigação. E da Justiça Eleitoral? E da Justiça Comum? Além disso, como fica a participação do Ministério Público na denúncia dos casos? É possível que se formule uma denúncia por parte da própria vítima? São apenas algumas perguntas que ainda carecem de respostas, mas as quais demonstram que, sem os esclarecimentos pertinentes, provavelmente as sanções previstas no PL serão de difícil aplicação, conduzindo casos de violência política de gênero a impunidade.

Após sua aprovação pelo Congresso Nacional, sanção presidencial e publicação, o crime de *stalking* político-eleitoral foi inserido no art. 326-B do Código Eleitoral nesses termos:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua



campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

O objeto de proteção do referido delito conforma-se na proteção de pessoas do gênero feminino que se dedicam a ocupar espaços no cenário político, abarcando o período eleitoral e o exercício do mandato eletivo, garantindo a participação da mulher na vida política do país.

Digno de nota que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973/96 estabeleceu diretrizes nessa seara, a saber:

Capítulo II

Direitos Protegidos

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

(...)

j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Primeiramente, convém rememorar que o Código Eleitoral, no que pertine à



organização e à competência da Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 121, da Constituição da República, foi recepcionado como Lei Complementar, sendo as demais matérias nele versadas consideradas Lei Ordinária.

Nesse cenário, cabe aos Juízes Eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, à exceção das regras referentes à competência por prerrogativa de função, como reza o art. 35, II, do Código Eleitoral, diretriz que não pode ser alterada por meio de Lei Ordinária.

O Supremo Tribunal Federal tem orientação nesse sentido, como se pode inferir do julgamento do Mandado de Segurança nº 26.604/DF, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, e na ADI 2.763/PE, relatada pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes:

(...) 4.O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do TSE "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político". (...)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Processo de escolha de desembargadores para composição do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. (...) 4. O processo de escolha dos desembargadores, para o fim de composição dos Tribunais Regionais Eleitorais encontra disciplina no art. 120, § 1o, I, da Constituição, que prevê a seleção mediante votação secreta. 5. O art. 121 da Constituição prevê, ademais, que lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Inconstitucionalidade da norma. 6. Precedentes: ADI(MC) 2011, Rel. ILMAR GALVÃO; ADI(MC) 2012, Rel. MARCO AURÉLIO e ADI 2700, Rel. Min. SYDNEY SANCHES. 7. Ação julgada procedente.

Dito isso, não se sustenta o argumento de que a instituição do multicitado delito alteraria a competência dessa Especializada, porquanto não se refere à competência de julgamento, mas sim a inovação ordinária no ordenamento jurídico eleitoral.

Sob outro enfoque, não há que se balizar a análise do novel crime aos limites do processo eleitoral, sob o argumento de que a elementar "ou detentora de mandato eletivo" desbordaria dessa raia, passando à competência da Justiça Comum.

A se pensar desse modo, o delito de inscrição fraudulenta, inculcado no art. 289 do mesmo diploma legal, não seria de competência da Justiça Eleitoral, porquanto pode ser praticado a qualquer tempo, inclusive fora do período eleitoral e, ademais, as ações cíveis-eleitorais que debatem a desfiliação imotivada, por seu turno, da mesma forma, escapariam da



competência eleitoral, pois são ajuizadas durante o exercício do mandato eletivo, após o encerramento do período eleitoral.

Assim, não se pode conceber que a competência para processamento e julgamento dos crimes eleitorais, por regra, circunscreva-se ao processo eleitoral que, nas palavras lapidares de Roberta Gresta, em sua tese de doutorado intitulada "Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos a partir da perspectiva da cidadania", quando tratou da anualidade eleitoral, tangenciou o tema, a saber:

Decodificados os sintagmas do art. 16 da CRFB ante as combinações autorizadas pelo eixo paradigmático, tem-se como sentido teoricamente estabilizado da regra da anualidade eleitoral: [Qualquer ato provimental oriundo do devido processo legislativo] [que produz impacto sobre] [a configuração do espaço de formação dos mandatos eletivos, as prerrogativas dos cidadãos como legitimados ativos e decisores e as funções estatais intervenientes] [entrará em vigor na data de sua publicação] [mas será ineficaz relativamente ao procedimento eleitoral] [cujo encerramento decisório esteja previsto para ocorrer dentro de um ano da data de vigência da lei, subsistindo a ineficácia até a concretização de ato provimental válido do qual decorra a formação daqueles específicos mandatos].

Controvérsia anterior movimentou a doutrina, referente a um suposto conflito aparente de normas entre o crime trazido a lume pelo art. 359-P do Código Eleitoral e o debatido delito inscrito no art. 326-B do Código Eleitoral, ao fundamento de que este teria sido tacitamente revogado por aquele, já superada, sob o argumento de que todos crimes acrescidos pela Lei nº 14.197/2021 seriam crimes políticos, que atentam, em tese, contra o Estado Democrático de Direito.

Os Promotores de Justiça Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli e Moisés Casarotto, no editorial publicado no site Conjur, intitulado "Conflito de normas de crimes de violência política de gênero e de violência política", advogando pela especialidade do crime descrito no art. 326-B do Código Eleitoral com relação ao delito previsto no art. 359-P do Código Penal, assim se manifestaram:

Em primeiro lugar, o artigo 326-B, do CE, criado pela Lei nº 14.192/2021, surgiu no contexto específico de proteção da mulher na vida política, pois além da criação do tipo penal, a mesma lei estabeleceu outras normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher (artigo 1º), inclusive fixando o direito de participação política das mulheres (artigo 2º), conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciário na apuração (artigo 2º, parágrafo único), conceituando a violência política contra as mulheres (artigo 3º), entre outras normas que visam reparar a desigualdade de gênero na política. Assim,



trata-se de uma lei específica e especial de proteção das mulheres contra violência política.

Já, o artigo 359-P, do CP, foi criado pela Lei nº 14.197/2021, no contexto geral dos crimes contra o Estado democrático de Direito, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), sem qualquer preocupação ou detalhamento de crimes cometidos contra mulheres na política. Em outras palavras, trata-se de uma lei geral de crimes contra a democracia, em relação a qualquer direito político.

(...)

Por todo o exposto, forçoso concluir que o tipo penal do artigo 326-B, do CE, é claramente especial e distinto do tipo do artigo 359-P, do CP, não podendo o primeiro ser considerado revogado tacitamente pelo segundo.

Compulsando o Manual de Direito Eleitoral e de gênero, aspectos cíveis e criminais, percebe-se que as mesmas conclusões foram alcançadas, se não vejamos:

Como visto, o tipo do Código Eleitoral protege a mulher candidata e a detentora de mandato eletivo, enquanto o tipo do Código Penal abrange qualquer pessoa que esteja no gozo dos direitos políticos.

(...)

Vê-se, assim, que ambos os dispositivos podem coexistir, não subsistindo a compreensão de que o art. 359-P, do Código Penal, teria revogado implicitamente o art. 326-B do Código Eleitoral.

Pode-se inferir, ademais, que o bem jurídico protegido pela referida norma consubstancia-se na lisura das eleições e na higidez do processo eleitoral e, outrossim, que as condutas que conspurcam o exercício do mandato eleitoral feminino inauguram um novo bem jurídico a merecer amparo, entendido com a regularidade no exercício do mandato.

Transparece dessa alteração legislativa que se presencia a tendência de se trazer ao conhecimento da Justiça Eleitoral questões que extrapolam os lindes das campanhas eleitorais, representando bens jurídicos que secundam a incolumidade psicológica da mulher candidata ou mesmo exercente de mandato eletivo.

No campo jurisprudencial caminha-se no sentido de se reconhecer a competência dessa Especializada para apuração do precitado crime.



Nos autos da Ação Penal Eleitoral de nº 0600214-41.2022.6.26.0000, a denúncia foi recebida pela suposta prática do crime de violência política contra mulher, em julgado oriundo do TRESP, a saber:

AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL - Crime de violência política de gênero - Competência da Justiça Eleitoral. Denunciado que ostenta condição funcional (Deputado Estadual) apta a atrair a competência originária deste Tribunal para a apreciação do feito. Não incidência da imunidade parlamentar - Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido - "Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação" (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) - Precedentes. Para além disso, há prova suficiente para a presente fase de que o fato foi amplamente divulgado na mídia, divulgação esta cujos efeitos podem ter transbordado os limites da casa legislativa, o que legitimaria o afastamento da incidência da aventada imunidade - Precedentes do C. STF. No mais, os fatos narrados e suas circunstâncias foram delineados, com a subsunção da conduta ao tipo penal denunciado, qualificação do acusado e classificação do crime - Assim, mostra-se necessária a devida instrução, não sendo autorizado eventual juízo prematuro de atipicidade. Não demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, e encontrando-se a denúncia formalmente correta, deve ser instaurada a ação penal. DENÚNCIA RECEBIDA.

Decisão.

Receberam a denúncia. V.U.

(APEl nº 060021441, Acórdão: SÃO PAULO - SP, Rel.: Des. Afonso Celso da Silva, Julgamento: 23/11/2022 Publicação: 30/11/2022).

Da referida decisão colhe-se o seguinte excerto:

Deste modo, *in status assertionis*, adequando-se os fatos descritos na denúncia ao crime previsto no Código Eleitoral, o crime de injúria racial pode vir a ser considerado absorvido por ele, sendo evidente a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes previstos no mencionado Código.

Nesse sentir, destaco que a petição inicial imputa ao acusado a prática de violência política e de gênero, nos termos do artigo 326-B do Código Eleitoral. A inserção de referido tipo penal no Código Eleitoral, por si só, já é suficiente para alicerçar a atuação desta Justiça Especializada, mormente diante da sua competência absoluta, conforme reiteradas manifestações do Supremo



Registro, outrossim, decisão daquela Suprema Corte que, *mutatis mutandis*, ao se deparar com interpelação judicial criminal que tinha por objeto o tipo penal em questão (artigo 326-B, CE), determinou a remessa do procedimento ao Juízo Eleitoral (STF, PETIÇÃO 10.496 - Distrito Federal, Relatora Min. Rosa Weber, decisão de 30/8/2022).

Outros Regionais não destoaram das conclusões aqui alcançadas:

Ementa.

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação recente introduzida pela Lei nº 14.192/2021 que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A norma tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.
2. A denúncia narra de modo claro que o Parlamentar em discurso proferido no dia 17/05/2022 teria praticado o crime de violência política de gênero, insculpido no art. 326-B do Código Eleitoral, em face de vítima que é mulher transgênero detentora de mandato eletivo.
3. Não padece de inépcia a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como se observa na inicial acusatória apresentada pelo *Parquet*.
4. No caso *sub examinen*, é possível se constatar a "justa causa" para a ação penal (CPP, art. 395, III), pois há lastro probatório mínimo que indica a materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria.
5. Autoria do discurso que é incontroversa e cujo teor, em juízo preliminar típico do recebimento da denúncia, se amolda ao tipo penal de violência política de gênero. Fala na qual



se verifica a consumação do verbo humilhar, calcada em menosprezo ou condição de mulher transgênero. Palavras fortes que se concentram justamente em ferir a identidade de uma mulher trans: "aberração da natureza", "boizebu", "vereador homem", com expressa menção ao órgão sexual masculino.

6. Com o grau de profundidade que o momento processual requer, também se mostra perceptível o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato, pois os dizeres ofensivos se relacionam às atividades da vítima como parlamentar. Crime formal que não requer a produção do resultado material para sua consumação.

7. Norma protetiva que contempla a mulher transgênero como vítima. Consoante a jurisprudência do STJ, a interpretação do conceito de mulher não pode se reduzir a critério biológico, devendo ser feito à luz do conceito de gênero. Conclusão que se alinha ao conceito de igualdade, sob os prismas do reconhecimento e da não discriminação, bem como à definição estatuída no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça.

8. Não incidência da imunidade parlamentar. Garantia que é consectário lógico da liberdade de expressão e que constitui instrumento e pressuposto de um regime democrático. Não há como se conceber o manejo de uma garantia inerente à democracia para ofender o seu principal fundamento, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Na linha da jurisprudência construída pelo STF, tanto a liberdade de expressão quanto a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do discurso de ódio, o ato discriminatório e o preconceito. Nesses casos, deve-se dar prevalência ao valor intrínseco da pessoa humana e o direito à igualdade, notadamente no seu aspecto de igualdade como não discriminação.

9. Em julgamento que versava sobre a violação aos direitos das mulheres, no qual a incidência da imunidade parlamentar foi afastada, nossa Corte Constitucional assim se manifestou: "Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - "Carta Internacional dos Direitos da Mulher" (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU - devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger".

10. Voto pelo recebimento da denúncia.

Decisão.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, RECEBEU-SE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

(PetCrim nº 060047246, Acórdão: RIO DE JANEIRO - RJ, Rel.: Des. Kátia Valverde



Ementa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL. JUÍZOS DA 02ª E DA 48ª ZONAS ELEITORAIS, AMBAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE SUPOSTO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA

CONTRA MULHER DETENTORA DE MANDADO ELETIVO. ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. VICE-GOVERNADORA VÍTIMA DE SUPOSTAS OFENSAS CONSTANTES DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ASSINADAS POR DETERMINADO JORNALISTA MAS VEICULADAS POR DETERMINADO JORNAL ELETRÔNICO.

COMPETÊNCIA A SER FIXADA PELO ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 138/2017 E DOS ARTS. 70 E 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JORNALISTA ELEITOR DA 48ª ZONA ELEITORAL. SEDE DO JORNAL

LOCALIZADA NA JURISDIÇÃO DA 02ª ZONA ELEITORAL. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 02ª ZONA ELEITORAL, HAJA VISTA QUE A SEDE DO JORNAL AUTOR DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO ESTÁ LOCALIZADA EM BAIRRO PERTENCENTE À SUA JURISDIÇÃO.

RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 02ª ZONA ELEITORAL DESTE ESTADO PARA PROCESSAR E JULGAR O SUPOSTO FATO DELITUOSO.

1. As disposições do caput do art. 6º da Resolução TRE/ES n. 138/2017, determinam que "Nos feitos criminais, a competência será determinada pelo lugar da infração, aplicando-se, supletivamente, o art. 70 e seguintes do Código de Processo Penal." Já seu Parágrafo Único esclarece que "Para fins do disposto no caput, a competência criminal será da Zona que responde pelo local, dentro do município, em que for verificada a infração, de acordo com a divisão territorial para fins de

cadastro eleitoral."

2. O caput do art. 70 do Código de Processo Penal contribui com as seguintes orientações: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

3. Por fim, o caput do art. 72 do Código de Processo Penal resolve de vez a questão, esclarecendo que "Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo



domicílio ou residência do réu."

4. Portanto, é o domicílio do Jornal que veicula a ofensa que define a competência para o processamento e julgamento da Notícia de Fato recebida por aquelas Zonas Eleitorais, conforme disposições do caput do art. 72 do CPP e do art. 6º da Resolução TRE/ES n. 138/2017.

5. A suposta conduta delituosa que deu origem à Notícia de Fato recebida pelas Zonas Eleitorais suscitantas deste Conflito foi praticada com a veiculação de diversas notícias por jornal eletrônico cuja sede está localizada em bairro pertencente à 02ª Zona Eleitoral deste Estado, sendo desta portanto a competência para processá-la e julgá-la.

Decisão.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 02ª ZONA ELEITORAL DESTE ESTADO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO OBJETO DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do e. Relator.

(CC nº 060045091, Acórdão nº 196, VITÓRIA, - ES, Rel. Des. LAURO COIMBRA MARTINS, Julgamento: 14/9/2022 Publicação: 21/9/2022).

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O ACUSADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. TIPIFICAÇÃO. VEREADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. VÍTIMA IDOSA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação introduzida pela Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas.

2. No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, tem-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação, restando afastada a mera tipificação do



crime de injúria.

3. Referido pronunciamento do réu ocorrera em sessão na Câmara dos Vereadores e teve o claro intuito de responder às deputadas com críticas pejorativas sobre suas atuações enquanto defensoras de causas da mulher, afirmando que as parlamentares agiam como borboletas que se transformam em LAGARTAS encantadas e apareciam apenas no dia internacional da mulher com o propósito de MENTIR e DE VENDER ILUSÃO.

4. Desnecessária, para a tipificação e consumação do crime de violência política de gênero previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, a produção do resultado material de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho feminino na seara eleitoral ou política.

5. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no artigo 29, VIII, da CF/88. Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido - "Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação" (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/3/2020) - Precedentes.

6. Aplicabilidade da majorante prevista no artigo 326-B, parágrafo único, II, do Código Eleitoral em razão de uma das deputadas possuir mais de 60 anos na data do fato e por se tratar de critério objetivo que deve ser aplicado independentemente da prévia ciência do réu, sendo, inclusive, presumida a vulnerabilidade do idoso.

7. Em se tratando de pena de multa aplicada acima do limite legal previsto no artigo 286 do Código Eleitoral, cabível a redução da pena de multa aplicada em primeiro grau diante da ausência nos autos de outros elementos acerca das condições pessoais do condenado, como a eventual dependência econômica de familiares em relação ao réu. Permissivo do parágrafo primeiro do artigo 286 do Código Eleitoral, com a consequente redução da pena de multa fixada no total de 360 (trezentos e sessenta) para o total de 30 (trinta) dias-multa.

8. Reforma da sentença prolatada pelo Juízo a quo, nos termos do voto

Decisão.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos recursos para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator

(RecCrimEleit nº 060003686, Acórdão nº 0600036-86, RUSSAS - CE,

Rel.: Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Julgamento: 6/11/2023 Publicação: 8/11/2023).

Digno de nota que a Resolução nº 23.610/2019/TSE, em seu art. 93-C, assim



dispôs, sinalizando a competência desse ramo especializado para tratar do crime:

Art. 93-C. Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

A violência política de gênero é mecanismo do chamado "machismo estrutural", ou seja, contribui para a perpetuação das estruturas de poder que impedem o incremento da participação da mulher. Como instrumento de opressão e desqualificação da participação feminina, a violência política irradia seus efeitos para além das candidaturas e representa ataque ao papel da mulher no espaço público. A inviabilização do exercício do mandato político, por óbvio, reflete nas entregas da representação feminina ao seu eleitorado e, assim, na percepção do sobre a aprovação ou reprovação dos mandatos titularizados por mulheres.

A desconstrução violenta de um mandato político feminino, por exemplo, impede a construção de lideranças políticas mulheres e a percepção da boa qualificação da sua representação, o que é inerente às suas características que dizem respeito à sua condição feminina (a maternidade, por exemplo). A desconstrução das lideranças femininas, por lógica, reflete no desempenho eleitoral das candidaturas de mulheres e na ocupação de espaço proporcional à sua participação na sociedade. Indissociável, portanto, o exercício do mandato eletivo e da campanha eleitoral, o que levou o legislador a, no mesmo tipo, criminalizar a violência política em ambos praticada.

O Relatório 20-2021 de Violência Política Contra a Mulher (Org. Desirée Cavalcante Ferreira, Carla de Oliveira Rodrigues, Silvia Maria da Silva Cunha - Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 2021, págs. 87 e 88), sobre o art. 326-B do Código Eleitoral, aponta que:

Segundo a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, a partir da definição de violência política contra a mulher, verifica-se que as condições distintas de poder dentro da arena pública impedem que grupos tidos como minoritários desempenhem a mesma capacidade de fala. Assim, há distorção no sistema representativo, porque em um espaço majoritariamente masculino, as mulheres não possuem as mesmas chances de ação. Considerando a extensa possibilidade de manifestações violentas, o relatório aprovado deixa de especificar ou de aplicar uma gradação de sanção a depender da violência praticada. Ademais, o próprio PL não desenvolve as hipóteses de violência física contra a mulher em razão do simples fato da sua condição de mulher atuante na arena política. Nesse sentido, a proposta é silente em relação a homicídios decorrentes da violência política de gênero, algo muito ressaltado na legislação sobre o tema de outros países latino-americanos, tal como já tratado neste relatório.

Ainda, o projeto de lei acrescenta o art. 326-B ao Código Eleitoral, que traz um novo tipo penal,



prevendo:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Diante disso, pode-se questionar se não estaria havendo uma violação ao princípio da subsidiariedade penal, do Direito Penal mínimo, ocasionando interferência excessiva do Estado, em desprezo ao Estado de Direito. Ao mesmo tempo, é cabível a reflexão sobre se a tipificação da violência política de gênero não poderia levar a uma legislação meramente simbólica, a um simbolismo negativo, que mais serve para iludir quanto à proteção de uma conduta gravosa do que a seu combate efetivo.

Nesse ponto, deve-se considerar que a conscientização social quanto à gravidade da violência política de gênero conduz à sua qualificação como conduta injustificável e sujeita à proteção penal. Por outro lado, o conjunto de medidas protetivas e institucionais, e também a integridade legislativa, com várias frentes de combate à violência política de gênero, podem evitar o simbolismo negativo da legislação e garantir um resultado positivo, a inibir condutas violentas. É preciso ter consciência de que se pretende não apenas a aplicação da pena a um indivíduo, mas a conscientização quanto à gravidade da conduta. Se a legislação pátria tipifica a injúria eleitoral, tendo como bem jurídico protegido a honra subjetiva, integrante do rol dos direitos da personalidade, bem como a veracidade da propaganda, a tipificação da conduta em questão protege bem igualmente relevante no que diz respeito à proteção da honra subjetiva e, ainda, à identidade da mulher no espaço público com interferência na propaganda, na identificação de suas potencialidades e no tranquilo exercício do mandato, merecendo a atenção do Estado.

Em arremate, alinho-me aos argumentos trazidos pelo preclaro Relator, realçando que a jurisprudência eleitoral tem caminhado para a fixação da competência nesse ramo especializado, quase que de forma uníssona, bem como a doutrina.

Ante o exposto, em sintonia com os fundamentos desenvolvidos pelo Exmo. Relator, com o acréscimo dessas singelas contribuições, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e, por isso, reconheço a competência da justiça eleitoral para apurar fatos que envolvam o cometimento, em tese, do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, ainda que a conduta tenha sido perpetrada no intento de tumultuar o desempenho do mandato eletivo.



GRETA, Roberta Maia. Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos a partir da perspectiva da cidadania / Roberta Maia Gresta. - 2019. Orientador: Rodolfo Viana Pereira. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Cf. LUNARDELLI, Ana Paula Bandeira Lins; CASAROTTO, Moisés. **Conflito de normas de crimes de violência política de gênero e de violência política**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-23/lunardellie-casarotto-crime-violencia-politica-genero>. Acesso em 02 de fev. de 2024.

BIANCHINI, Alice; GARCIA, G. Garcia; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Manual de Direito Eleitoral e Gênero: Aspectos Cíveis e Criminais. Ed. Juspodivm. Pág. 42.

O DES. RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, para uma melhor análise e para trazer alguma contribuição ao julgamento peço vista dos autos para sessão de 22/2/2024.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 5/2/2024

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0600740-34.2023.6.13.0000 – BELO HORIZONTE

RELATOR: DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

NOTICIANTE: ISABELA GONÇALVES MIRANDA

NOTICIADO: CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: Após o Relator rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e o Juiz Lourenço Capanema o acompanhar, pediu vista o Des. Ramom Tácio para a sessão de 22/2/2024.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Presentes os Exmos. Srs. Des. Ramom Tácio de Oliveira e Juízes Patrícia Henriques, Cássio Azevedo Fontenelle, Flávia



Sessão de 22/2/2024

RETORNO DE VISTA

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O DES. RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA – Trata-se de pedido de instauração de procedimento investigatório submetido a este Tribunal, *ad cautelam*, pela Procuradoria Regional Eleitoral, decorrente de notícia de fato instaurada em virtude de representação formalizada pela Deputada Estadual Isabella Gonçalves Miranda em desfavor do Deputado Estadual Cristiano Caporezzo Araújo Pires Ferreira referente a relatos de fatos que se enquadram, em tese, na hipótese criminal do art. 326-B do Código Eleitoral, violência política de gênero.

O i. Representante do Ministério Público Eleitoral suscitou uma preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do crime em discussão previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, solicitando que os autos do processo fossem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, pelo entendimento da não presença da competência da Justiça Eleitoral para julgar a causa.

O i. Relator, em seu voto, rejeitou a preliminar suscitada pelo d. representante do Ministério Público Eleitoral e reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para apurar e julgar os fatos objeto da causa.

Pedi vista dos autos, para dizer neste instante que divirjo, parcialmente, do voto proferido pelo i. Relator, em face daquilo que penso ser campo de atuação da Justiça Eleitoral.

Ora, ao meu ver, a Justiça Eleitoral tem por missão organizar e zelar pelo processo eleitoral, que deve ser visto como uma série de atos coordenados com o objetivo de que haja a preparação e realização de eleições, apuração dos votos e diplomação dos eleitos, de modo a garantir o exercício da cidadania, do direito de votar e de ser votado.



Celso de Mello, a propósito, já ensinou:

Tenho pra mim que o processo eleitoral, enquanto sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função do tríptico objetivo que persegue, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõe, indica as fases em que ele se desenvolve: **(a) fase pré-eleitoral**, que, iniciando-se com a apresentação de candidaturas, estende-se até a realização da propaganda eleitoral respectiva; **(b) fase eleitoral** propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e **(c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/1990. pág. 22 e 23. Supremo Tribunal Federal.

Essa visão do então Ministro do STF é primorosa, de modo que adiro a ela em todas as suas linhas.

Delimitado, então, o campo de atuação da Justiça Eleitoral, para a questão envolvente da interpretação quanto ao sentido a ser extraído do texto do art. 326-B do Código Eleitoral.

A par disso, vejo que o art. 326-B foi incluído no Código Eleitoral, por meio da Lei nº 14.192/2021, estando escrito nele:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, **candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo**, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a **finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com efeito, o citado art. 326-B surgiu num contexto específico de proteção da mulher na vida política e teve como fonte inspiradora a ideia de poder tentar reparar a desigualdade de gênero na política.

Ficou, assim, no texto da Lei, para a consecução desse objetivo, tido como ilícito ato praticado contra candidata ou detentora de mandato eletivo.

Em tal artigo, nota-se que também não são lícitas as condutas de assediar,



constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, com a finalidade de impedir ou de dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo de candidata.

De todo modo, se houver ato que impeça ou dificulte o exercício de um mandato eletivo, isso não possui relação com o processo eleitoral. Ora, fato assim é assunto para exame fora desse campo, porque estranhos ao processo eleitoral.

Seja como for, é importante destacar que a definição da competência da Justiça Eleitoral deve ser dada em conformidade com o *caput* do art. 121, da Constituição Federal. E aí, nesse sentido, exige-se Lei Complementar para que haja inserção de competências para a Justiça Eleitoral, confira:

Art. 121. **Lei complementar** disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...). (Destaque nosso.)

Vide mais esta legislação:

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - **processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos**, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;

(...). (Destaque nosso.)

Como no caso dos autos, a inserção do art. 326-B no Código Eleitoral foi realizada por meio da Lei nº 14.192/2021 e não por meio de uma Lei Complementar, tal como já descrito, haveria, inclusive, inconstitucionalidade da inserção em comento.

Desse modo, além de não ser constitucional o alargamento da competência criminal da Justiça Eleitoral por meio de Lei Ordinária a Justiça Eleitoral também não tem competência para julgar a causa.

Nesse sentido, ressaltou o douto Procurador Regional Eleitoral (ID 71698272):



No que tange à competência para o processamento do delito, na situação em que a vítima é "detentora de mandato eletivo" e o crime praticado "com a finalidade de impedir ou de dificultar (...) o desempenho de seu mandato eletivo", **entende-se que é da Justiça Comum**, já que o fato ocorre fora do âmbito do processo eleitoral e tampouco guarda relação com ele.

Exposta essa conclusão da não competência da Justiça Eleitoral, vamos dar rumo a quem deve ser encaminhada a causa para julgamento.

O art. 109, V, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

(...). (Destaque nosso.)

Com efeito, no rol de competência da Justiça Federal (art. 109, V, da CF) existe a previsão de julgamento dos crimes previstos em convenção ou tratado internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou



reciprocamente.

No caso em análise, o delito do art. 326-B está previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), concluída pela Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, em 9/6/94, a qual dispõe em seu art. 7º, "c", que:

Os Estados Partes **condenam todas as formas de violência contra a mulher** e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) **incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;**

(...).

Desse modo, os requisitos estabelecidos pelo STF para configurar a hipótese do art. 109, V, da CF, encontram-se preenchidos visto que o delito em análise foi previsto em tratado ou convenção internacional, e o resultado poderia ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, haja vista que os fatos narrados na representação se referem também a postagens realizadas em rede social, as quais possuem alcance mundial.

Este entendimento também foi adotado pelo d. Procurador Regional Eleitoral:

No caso em tela, restam preenchidos os requisitos previstos pelo Pretório Excelso, a fim de configurar a hipótese do art. 109, V, da Constituição Federal, qual seja, crime previsto em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi concluída pela Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, tendo sido assinada na mesma data pelo Brasil e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 107, de 31 de agosto de 1995. (...) Afere-se, ainda, de seu art. 7º, "c", a obrigatoriedade dos Estados Partes de reprimirem criminalmente a espécie delitiva (...) há o



preenchimento do requisito da internacionalidade da ação do noticiado ante a divulgação nas redes sociais dos conteúdos, em tese, ilícitos. As postagens em questão, indubitavelmente, possuem grande alcance e estão acessíveis por qualquer pessoa no estrangeiro, ainda que ausente evidência de que esse acesso realmente ocorreu. Conforme decidido, é o bastante para subsunção do caso ao art. 109, V, da Constituição Federal. Ademais, há, ainda, o fato de que a tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito de Direito, tratando-se, assim, de crime de natureza política, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal.

Com essas considerações, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA da Justiça Eleitoral e DECLINO da competência para o processamento e julgamento deste feito para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de petição criminal apresentada pelo PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL em decorrência de notícia de fato encaminhada pela Coordenação do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência de Gênero, em virtude de representação formalizada pela Deputada Estadual Isabella Gonçalves Miranda contra o Deputado Estadual Cristiano Caporezzo Araújo Pires Ferreira, relatando fatos que se enquadram, em tese, no delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 14.192/2021.

O *Parquet* sustenta a evidente ausência de crime eleitoral ou de crime comum conexo com crime eleitoral, requerendo, por esse motivo, seja declinada a competência para a Justiça Comum Federal. Caso não se entenda pela incompetência da Justiça Eleitoral, requer seja autorizada a instauração de procedimento investigatório.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL (SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL)

Em sua petição, o Procurador Regional Eleitoral explicita, em síntese, que: a) o art. 326-B do CE tipifica o crime de violência política de gênero, tipo este de violência que pretende deslegitimar a atuação política de uma pessoa em razão de seu gênero, defendendo que, na



hipótese em que a vítima seja detentora de mandato eletivo e o crime seja praticado com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho deste, a competência para processamento do delito é da Justiça Comum, já que o fato ocorre fora do processo eleitoral e não guarda relação com ele; b) nos termos do art. 121 da CRFB/88, a competência dos Órgãos Jurisdicionais Eleitorais deve ser especificada em Lei Complementar, sendo que compete aos Juízes Eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, conforme dispõe o art. 35 do CE; c) não existe Lei Complementar ampliando a competência criminal da Justiça Eleitoral; d) são crimes eleitorais somente os previstos em Leis Eleitorais e violadores de bens jurídicos propriamente eleitorais, sendo função desta justiça especializada garantir a integridade do processo eleitoral e a legitimidade da escolha soberana do povo, mas não o regular exercício do mandato eletivo; e) a menos que se considere constitucional o alargamento da competência criminal da Justiça Eleitoral por meio de Lei Ordinária, não seria possível fixar sua competência para o processo e julgamento do delito previsto no art. 326-B do CE quando praticado durante o exercício do mandato da vítima; f) fixada a competência da Justiça Comum, o feito em exame seria de competência da Justiça Federal, pois preenchidos os requisitos previstos pelo Supremo Tribunal Federal para a configuração da hipótese do art. 109, V, da CRFB/98 (ID 71698272).

Em seu judicioso voto, **o i. Relator rejeita a preliminar e reconhece a competência da Justiça Eleitoral para apurar fatos que envolvam a prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, mesmo quando a conduta, visando o prejuízo ao desempenho do mandato eletivo, não tenha correlação com o processo eleitoral.** Sustenta que a ausência de relação dos fatos relatados com o processo eleitoral, mais especificamente, com a ausência de condição de candidata da suposta vítima, não desnatura o crime eleitoral, ainda que o conteúdo material do crime não se vincule, umbilicalmente, à defesa dos bens jurídicos tradicionalmente protegidos pelo Direito Eleitoral, como a regularidade do processo eleitoral e a liberdade do direito ao voto. Afirma que deve ser respeitada a vontade do legislador ao promover a inovação por meio da Lei nº 14.192/2021, ao **expandir o espectro de bens jurídicos usualmente tutelados pelo Código Eleitoral, "com o intuito de inserir uma gama de mecanismos legais de defesa do exercício dos direitos políticos pela mulher, que vão muito além de se assegurar meramente a sua participação justa no processo eleitoral, transcendendo essa garantia para além do período eleitoral, de modo a proteger o exercício efetivo de tais direitos à mulher que se sagra vencedora do pleito eleitoral e venha a desempenhar o mandato eletivo referendado pelas urnas".**

Analizando detidamente a questão controvertida, em que pesem os relevantes fundamentos apresentados pela Procuradoria Regional Eleitoral, **acompanho o i. Relator quanto à rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral,** aderindo a todos os fundamentos muito bem apresentados pelos que me antecederam neste julgamento, e acrescento apenas algumas considerações acerca da definição de crime eleitoral e da competência criminal da Justiça Eleitoral.

A CRFB/88 prevê, em seu art. 121, que a organização e competência dos Tribunais, dos Juízes de direito e das Juntas Eleitorais será estabelecida em Lei Complementar, ao passo que o art. 35 do CE trata da competência dos Juízes Eleitorais. Cabe enfatizar o teor do disposto no inciso II do referido art. 35, segundo o qual compete aos Juízes processar e julgar os



crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do TSE e dos Tribunais Regionais.

De fato, tendo o Código Eleitoral sido recepcionado pela CRFB/88 como Lei Complementar no que tange à competência eleitoral, esta somente poderia ser alterada por meio de Lei Complementar. Entretanto, vale realçar que as demais matérias de que trata o CE continuam a ser objeto de Lei Ordinária, incluindo a definição dos crimes eleitorais.

Assim, respeitado o entendimento em sentido diverso, considero que o cerne da questão refere-se ao enquadramento do art. 326-B do CE, "na situação em que a vítima é 'detentora de mandato eletivo' e o crime praticado 'com a finalidade de impedir ou de dificultar (...) o desempenho de seu mandato eletivo'" (ID 71698272, pág. 3), como crime eleitoral, o que implicaria na necessidade de reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do delito.

O art. 326-B do CE prevê:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou **detentora de mandato eletivo**, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, **com a finalidade de impedir ou de dificultar** a sua campanha eleitoral ou **o desempenho de seu mandato eletivo**.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

(...). (Destaque nosso.)

Confira a doutrina de Renato Brasileiro a respeito do conceito de crime eleitoral ao discorrer sobre a competência criminal da Justiça Eleitoral:

Como adverte a doutrina, somente são crimes eleitorais os previstos no Código Eleitoral (...) e os que a lei, eventual e expressamente, defina como eleitorais. **Todos eles referem-se a atentados ao processo eleitoral, que vai do alistamento do eleitor** (ex: falsificação de título



de eleitor para fins eleitorais - art. 348 do Código Eleitoral) **até a diplomação dos eleitos.** (...) A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, *incontinenti*, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material do crime. **Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, à regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático** (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, 12. ed., São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, págs. 436 e 437).

Com efeito, além da previsão do tipo penal eleitoral, é necessária a violação do bem jurídico que a norma visa tutelar para que a conduta criminal seja considerada crime eleitoral.

Pelos motivos a seguir explicitados, considero que as condutas praticadas contra detentora de mandato eletivo, visando impedir ou dificultar o desempenho deste, em razão do gênero, pelos meios descritos no tipo penal do art. 326-B, vulneram bens jurídicos relacionados àqueles protegidos pelos crimes eleitorais no seu aspecto material.

Não há dúvida de que, para além da capacidade eleitoral ativa e passiva, os direitos políticos também englobam o exercício de cargos públicos, assim como outras formas de participação nas atividades de governo.

É certo também que o processo eleitoral, em sua acepção restrita, encerra-se com a diplomação dos eleitos. Contudo, é inegável que, a partir do exercício do mandato, os detentores de cargos eletivos expõem sua atuação, visando adquirir capital político para as futuras eleições.

Segundo Zilio, o objeto jurídico do delito do art. 326-B é "tutelar a livre participação das mulheres, como gênero, em campanhas eleitorais e no desempenho do mandato eletivo. Vale dizer, protege-se a regularidade no exercício do direito de candidatura e do mandato eletivo" (ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 9. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, pág. 996).

Não se pode interpretar sistematicamente o art. 326-B do CE de forma descolada da realidade, pois a criminalização da conduta de violência política contra a mulher que esteja desempenhando um mandato tem a finalidade de evitar que a mandatária seja deliberadamente perseguida, em razão de seu gênero, durante o mandato, visando sua exclusão da vida política, tanto em razão da violência sofrida, quanto em virtude do potencial desprestígio perante o eleitorado, notadamente, pela sistemática propaganda negativa, com evidente prejuízo ao modelo democrático.



A novidade legislativa é estender expressamente a atenção da Justiça Eleitoral para um período em que, tradicionalmente, não se observava a proteção dos bens jurídicos eleitorais.

Cabe ressaltar que, apesar de representar "maioria do eleitorado, infere-se um reduzido percentual de representatividade e participação femininas na política nacional. A desigualdade entre os gêneros é a principal causa" (BEM, Leonardo Schmitt de. Crimes Eleitorais, 5ª ed., São Paulo: D'Plácido, 2022, pág. 330). Não bastasse o reduzido acesso aos cargos públicos eletivos pela mulher, violando o princípio constitucional da igualdade, a conduta praticada com a finalidade de impedir ou dificultar o regular exercício do mandato, por consequência, gera prejuízo à legitimidade do futuro processo eleitoral.

A proteção à detentora de mandato eletivo contra condutas que visem impedir ou dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, em razão do gênero, além de assegurar o respeito ao acesso legítimo ao mandato atestado pelos mecanismos eleitorais, gera reflexos à isonomia no processo eleitoral vindouro.

Nesse sentido, embora a Procuradoria Regional Eleitoral sustente, corretamente, ser função da Justiça Eleitoral "garantir a integridade do processo eleitoral e a legitimidade da escolha soberana do povo" (ID 71698272, pág. 3), entendo também pela possibilidade de proteção ao regular exercício do mandato eletivo quando há reflexos concretos da conduta criminal no processo eleitoral vindouro, obstaculizando a preservação do modelo democrático.

Vale realçar o posicionamento de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves sobre o âmbito de incidência do delito, além de expressamente denominar o tipo do art. 326-B como crime eleitoral:

É relevante indicar que esse tipo penal estende a competência da Justiça Eleitoral para fatos que não ocorrem antes ou no pleito eleitoral, mas depois dele, como se dá com a discriminação que afeta mulheres eleitas. Não alcança situações na vida privada ou mesmo pública na qual mulheres são eleitas, mas somente aquelas regidas pelo Código Eleitoral e a normativa eleitoral. (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Investigação e processo dos crimes eleitorais e conexos. São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 118 e 120).

Acrescento, como já ressaltado no i. voto de Relatoria, acerca do citado precedente do STJ relativo ao crime do art. 339 do CE - destruição de título eleitoral de terceiro - (CC nº 127101/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE de 20/2/2015), que, no julgado em questão, a conduta teve a finalidade de dificultar ou impedir a identificação das vítimas, sem qualquer vinculação com o processo eleitoral, tendo em vista a menção, no julgado, à existência de outra ação penal para apurar a prática de estupro de vulnerável, tortura e coação no curso do processo contra as vítimas.



Nessa linha, entendo legítima a opção legislativa de incluir o crime de violência política contra a mulher, no exercício do mandato eletivo, no rol de crimes eleitorais, já que obedecidos os requisitos de previsão expressa no Código Eleitoral e de violação ao livre exercício dos direitos políticos, especificamente por violação ao respeito ao acesso legítimo ao mandato e, em último análise, visando assegurar a regularidade do futuro processo eleitoral, de modo a atrair a competência criminal da Justiça Eleitoral.

Assim, **acompanho o i. Relator quanto à rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.**

É como voto.

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE - Sr. Presidente, havia firmado uma posição com relação à preliminar, mas confesso que, em razão da riqueza das posições aqui debatidas, vou pedir vista dos autos para sessão de 29/2/2024.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 22/2/2024

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0600740-34.2023.6.13.0000 – BELO HORIZONTE

RELATOR: DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

NOTICIANTE: ISABELA GONÇALVES MIRANDA

NOTICIADO: CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: Após o Relator, os Juízes Lourenço Capanema e Patrícia Henriques rejeitarem a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e o Des. Ramom Tácio de Oliveira a acolher, pediu vista o Juiz Cássio Azevedo Fontenelle para sessão de 29/2/2024.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Presentes os Exmos. Srs. Des. Ramom Tácio de Oliveira e Juízes Patrícia Henriques, Cássio Azevedo Fontenelle, Flávia



Sessão de 29/2/2024

RETORNO DE VISTA

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Na sessão do dia 22/2/2024, após o Relator, os Juízes Lourenço Capanema e Patrícia Henriques rejeitarem a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e o Des. Ramom Tácio de Oliveira acolhê-la, pedi vista dos autos para melhor exame.

Trata-se de Notícia de Fato nº 1.06.000.000085/2023-51 instaurada a partir de representação formalizada pela Deputada Estadual Isabella Gonçalves Miranda para a apuração da suposta prática pelo Deputado Estadual Cristiano Caporezzo Araújo Pires Ferreira do crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral, e do delito previsto no art. 359-P, do Código Penal, com base na documentação inclusa.

Em seu judicioso voto, o e. Relator rejeitou a preliminar e reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para apurar fatos que envolvam a prática, em tese, do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, mesmo quando a conduta visa a prejudicar o desempenho de mandato eletivo e, no exercício de suas atribuições de controle jurisdicional, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal mediante a interpretação conforme do IX do art. 3º-B do Código de Processo Penal (ADIs nos 6298, 6299, 6300 e 6305), autorizou o prosseguimento do procedimento investigatório requerido pelo *Parquet*.

Todavia, com a devida vênia, ousou divergir parcialmente do voto proferido pelo e. Relator, no que diz respeito à análise da preliminar de incompetência desta Justiça Eleitoral, quando o delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral for praticado durante o exercício do mandato da vítima.

1- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL



SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Na petição inicial anexada ao ID 71698272, o d. Procurador Regional Eleitoral alega não vislumbrar a competência desta Justiça Eleitoral para a apuração dos fatos noticiados.

Aduz que o art. 326-B incluído no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192/2021 tipificou o crime de violência política de gênero com o fim de deslegitimar a atuação política de uma pessoa em razão de seu gênero.

Diz que tal tipo legal se assemelha ao crime de *stalking* ou perseguição, introduzido no art. 147-A do Código Penal pela Lei nº 14.132/2021.

No que se refere à competência para a apuração do delito, quando a vítima é "detentora de mandato eletivo" e o crime é praticado "com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho de seu mandato eletivo", argumenta que a competência recai sobre a Justiça Comum, pois o evento em apuração ocorre fora do escopo do processo eleitoral e não mantém relação direta com ele.

Alega que, por estar prevista genericamente pela Constituição Federal, a competência dos Órgãos Jurisdicionais Eleitorais deve ser especificada em Lei Complementar, nos termos do art. 121 da Lei Maior.

Acrescenta que o art. 35 do Código Eleitoral dispõe que compete aos Juízes Eleitorais: "II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais". Aduz que, exceto na hipótese de conexão, não existe Lei Complementar ampliando a competência criminal da Justiça Eleitoral.

Diz que, apenas crimes previstos em Leis Eleitorais e violadores de bens jurídicos próprios do âmbito eleitoral são crimes eleitorais, sujeitando o agente a ser processado e julgado pela Justiça Eleitoral, que é especializada. Destaca que a função precípua da Justiça Eleitoral consiste em garantir a integridade do processo eleitoral e a legitimidade da escolha soberana do povo. Ou seja, por natureza, os crimes eleitorais têm por objetivo a proteção de bens eleitorais ou inerentes ao processo eleitoral, e não ao regular exercício do mandato eletivo. Nesse sentido, cita jurisprudência do STJ (STJ – CC nº 127101/RS – 3ª Seção – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJE 20/2/2015).

Afirma que, a menos que se considere constitucional o alargamento da competência criminal da Justiça Eleitoral por meio de Lei Ordinária, não há como estabelecer a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento do delito previsto no art. 326-B do CE, quando praticado durante o exercício do mandato da vítima.

Alega que se trata de crime de competência da Justiça Comum, mais precisamente da Justiça Federal, em razão da subsunção dos fatos ao art. 109, V, da CR/88, conforme demonstrado no parecer.



Ao final, requer: a) a autuação do presente expediente perante esse eg. Tribunal Regional Eleitoral, notadamente para fins de dar cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 e ao entendimento firmado no HC 201965/RJ; b) o declínio da competência para a Justiça Comum Federal, com a posterior remessa ao TRF da 6ª Região ou, alternativamente, c) a autorização para a instauração de procedimento investigatório no âmbito daquela Procuradoria ou Polícia Judiciária.

Razão lhe assiste.

Inicialmente, o RITREMG dispõe em seu art. 15, I, "j", que:

Art. 15. Compete ao Tribunal:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

j) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos membros do Tribunal de Justiça Militar, Juízes Eleitorais, Federais, do Trabalho e Estaduais de 1º grau, por Promotores Eleitorais e de Justiça, Deputados Estaduais, Prefeitos Municipais, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral do Estado e quaisquer outras autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, respondem a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado;

(...).

Logo, não pairam dúvidas de que é competência desta eg. Corte Eleitoral julgar os crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos cometidos por Deputado Estadual.

Assim, resta analisar se o crime ora em apuração, trata-se de crime eleitoral.

O crime de violência política de gênero encontra-se previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral, que estabelece:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

Art. 326-B acrescido pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021.

Entretanto, o simples fato de o artigo estar no Código Eleitoral não o torna crime nele tipificado crime eleitoral. Para que o crime seja eleitoral, mister se faz que a conduta atente contra a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Nesse sentido, cito o julgado do STJ, trazida pelo *Parquet* na petição de ingresso:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESTRUIÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL. DOCUMENTO UTILIZADO APENAS PARA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, SEM CONTEÚDO ELEITORAL. DESVINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime.** 2. **Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático.** . 3. A destruição de título eleitoral da vítima, despida de qualquer vinculação com pleitos eleitorais e com o intuito, tão somente, de impedir a identificação pessoal, não atrai a competência da Justiça Eleitoral. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. CC 127101 / RS. CONFLITO DE COMPETENCIA. 2013/0059242-7. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). Órgão Julgador. S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento. 11/2/2015. Data da Publicação/Fonte. DJE 20/2/2015. (Destaques nossos.)



No mesmo sentido, está o julgado do eg. Tribunal Regional do Mato Grosso do Sul sobre o tema:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONEXÃO COM CRIMES AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. REMESSA A ESTA ESPECIALIZADA COM BASE EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO INQUÉRITO N. 4.435. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESITOS ESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE NULIDADE POR EXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. DECISÃO FAVORÁVEL AO RÉU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CRIMINAL DESPROVIDO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. **A motivação política ou mesmo eleitoral não é suficiente para definir a competência desta Justiça Especializada, pois a simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material do crime. Sob esse aspecto, a conduta deve atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular.** 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o quarto agravo regimental no Inquérito n. 4.435, fixou, por apertada maioria, que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (j. 14/3/2019, rel. Ministro MARCO AURÉLIO). 3. Contudo, em razão de minuciosa verificação do inteiro teor do sobredito julgado, é possível verificar que o Juiz Eleitoral, nessas situações, deverá decidir: 4.1) Se há autoridade com prerrogativa de função que demande envio do processado a outra instância, de acordo com os quesitos fixados em precedentes mais recentes do STF; 4.2) A existência ou não de crime eleitoral que motive a continuidade da marcha processual na esfera eleitoral, ainda que haja incerteza de sua ocorrência, em prestígio ao princípio in dubio pro societate; 4.3) Em existindo a possibilidade de ocorrência de delito de natureza eleitoral, verificar a ocorrência de conexão com os demais crimes comuns que justifique a reunião dos processos e 4.4) Havendo nexo, avaliar a conveniência e oportunidade do processamento conjunto, nos termos do art. 80 do CPP, observando-se sempre os princípios da eficiência, celeridade e da economia processual. 4. No tipo legal do art. 350 do Código Eleitoral são descritas três condutas, a saber: 5.1 omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; 5.2 inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita; 5.3 fazer inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa de que devia ser escrita. Em todos os casos há mister que se apresente a finalidade eleitoral. Para a configuração do delito, é necessário que a declaração falsa ou indevida ostente relevância jurídica. Deve haver possibilidade de dano ou prejuízo ao bem



juridicamente tutelado, insto é, a fé pública eleitoral.

Lições de José Jairo Gomes.

5. No presente caso, o juízo a quo entendeu que inexistem indícios mínimos do cometimento de crime eleitoral, razão pela qual não haveria qualquer motivo para prosseguimento da ação penal nesta seara e consequentemente o processado poderia ser devolvido à origem para apuração dos demais crimes conexos, que, ao receber, daria prosseguimento à ação penal para apuração dos demais crimes, ou ainda, eventualmente remeteria o processado para o STJ decidir eventual conflito negativo de competência e definir qual juízo seria competente para o processamento e julgamento da ação penal.

6. Mesmo invocando-se o princípio *in dubio pro societate* que permeia a fase de recebimento de denúncia, é certo que, inexistindo motivos, ainda que mínimos, para apuração criminal na esfera eleitoral, deve ser cessada a marcha processual nesta Justiça Especializada.

7. Não subsiste a competência da Justiça Eleitoral para a apuração de delitos comuns quando reconhecida, antes do oferecimento da denúncia, a extinção da punibilidade quanto ao crime eleitoral conexo. Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Eleitoral, publicado pela Portaria n. 348/2021 do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Ainda que o contencioso eleitoral deva ser orientado pelo contraditório substancial, compreendido como efetivo direito de influência e proteção a decisões-surpresa (Enunciado 37 da I Jornada de Direito Eleitoral), em observância do princípio *pas de nullité sans grief*, resta desnecessária qualquer anulação na tramitação em primeira instância quando a decisão foi favorável ao acusado, sobretudo quando manifestadas suas irresignações não só com os aclaratórios opostos à decisão do Juiz Eleitoral, mas também com as razões recursais.

9. É inaplicável o precedente firmado no Inq nº 4.435 quando não se apurem, expressamente, crimes eleitorais, segundo a definição típica das condutas formuladas pelo dominus litis. Precedentes do STF e do TSE.

10. Recurso criminal eleitoral desprovido. Sentença que determinou a devolução do processado à Justiça Federal mantida.

Decisão

À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional, com supedâneo no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão de ID 10262159, proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral desta Capital, que declarou a incompetência desta Justiça Eleitoral para apreciar a demanda ante a falta de justa causa para prosseguimento da ação penal em relação ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, bem como determinou o retorno do processo à 13ª Vara Federal de Curitiba para prosseguimento da ação penal em relação aos demais crimes conexos, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito. RC nº 060002937. Acórdão nº 060002937. CAMPO GRANDE - MS. Relator(a): Des. ALEXANDRE BRANCO PUCCI_1. Julgamento: 14/12/2021 Publicação: 16/12/2021. (Destaque nosso.)



Cumprе ressaltar que a Constituição Federal prevê, em seu art. 121, que a Competência dos Órgãos Jurisdicionais Eleitorais deve ser especificada em Lei Complementar:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(Destaque nosso.)

Nesta esteira, é relevante observar que o art. 326-B do Código Eleitoral foi introduzido por meio de Lei Ordinária (Lei nº 14.192/2021).

Diante desse cenário, como bem argumentado pelo Ministério Público, mesmo que se admita a possibilidade de ampliação da competência criminal da Justiça Eleitoral por meio de Lei Ordinária, a competência para o processamento e julgamento do delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral deve ser restrita aos delitos ocorridos no contexto do processo eleitoral e que mantenham conexão direta com esse processo. Em outras palavras, é necessário que haja a violação de bens jurídicos eleitorais ou relacionados ao processo eleitoral, o que não ocorreu no caso em análise.

Portanto, o crime em análise não configura um crime eleitoral, o que torna a Justiça Comum competente para a apuração dos fatos.

Passada essa análise, cumpre verificar, se a competência é da Justiça Federal ou Estadual.

Nesse sentido, o *Parquet* sustenta:

A propósito, nos termos da jurisprudência fixada em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, extrai-se o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo.

Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil.

4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação.

5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional.

6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.

7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil.

Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do



resultado. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil.

9. Tese fixada: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores”. 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 628624, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-062 DIVULG 5/4/2016 PUBLIC 6/4/2016).

No caso em tela, restam preenchidos os requisitos previstos pelo Pretório Excelso, a fim de configurar a hipótese do art. 109, V, da Constituição Federal, qual seja, crime previsto em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi concluída pela Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, tendo sido assinada na mesma data pelo Brasil e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 107, de 31 de agosto de 1995.

O documento internacional, em seu art. 2º, define a violência contra a mulher abrangendo a violência física, sexual e psicológica. Segundo a Convenção, é violência qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Em especial, prevê em sua alínea "b", a conduta "ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local".

Afere-se, ainda, de seu art. 7º, "c", a obrigatoriedade dos Estados Partes de reprimirem criminalmente a espécie delitiva. Veja-se:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra



natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

Outrossim, na exata linha do julgado acima transcrito, há o preenchimento do requisito da internacionalidade da ação do noticiado ante a divulgação nas redes sociais dos conteúdos, em tese, ilícitos.

As postagens em questão, indubitavelmente, possuem grande alcance e estão acessíveis por qualquer pessoa no estrangeiro, ainda que ausente evidência de que esse acesso realmente ocorreu. Conforme decidido, é o bastante para subsunção do caso ao art. 109, V, da Constituição Federal.

Ademais, há, ainda, o fato de que a tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito de Direito, tratando-se, assim, de crime de natureza política, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal.

De fato, entendo que todos os requisitos do art. 109, V, da Constituição Federal estão presentes, o que atrai a competência para a Justiça Federal.

Com tais considerações, peço vênua ao e. Relator, para acolher a preliminar suscitada pelo PRE para declinar da competência para a Justiça Federal, com posterior remessa dos autos ao TRF da 6ª Região.

É como voto.

VOTO DIVERGÊNCIA PARCIAL

A JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL – O Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, apresentou petição narrando uma notícia de fato instaurada em razão de "representação" direcionada à Coordenação do GT de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero por Deputada Estadual contra Deputado Estadual, contendo relatos de fatos que se enquadrariam, em tese, no art. 326-B do Código Eleitoral e art. 359-P do Código Penal e submete a este Tribunal Regional Eleitoral, *ad cautelam*, pedido de autorização para instauração de procedimento investigatório, a ser conduzido no âmbito do Ministério Público Eleitoral ou da Polícia Judiciária.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL



SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

O e. Relator, em seu judicioso voto, REJEITA a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e reconhece a competência desta Justiça Especializada para apreciação da matéria.

Pedindo respeitosas vênias à S. Exa. e àqueles que o acompanham, divirjo de seu entendimento.

O art. 326-B foi incluído no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192/2021 e tipifica o crime de violência política de gênero. Cuida-se de delito que pretende deslegitimar a atuação política de uma pessoa em razão de seu gênero. Esse crime é similar ao de *stalking* ou perseguição previsto no art. 147-A do Código Penal. Veja-se:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

No tocante à competência para processo e julgamento deste delito, na situação que a vítima é detentora de mandato eletivo e o crime é praticado "*com a finalidade de impedir ou de dificultar (...) o **desempenho de seu mandato eletivo***", tem-se entendido que **é da justiça comum, já que o fato ocorre fora do âmbito do processo eleitoral** e tampouco guarda relação com ele.

Conforme afirmou o Procurador Regional Eleitoral, "*o art. 35 do Código Eleitoral dispõe competir aos juízes eleitorais: “II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais”. No caso, salvante a hipótese de conexão, não existe lei complementar ampliando a competência criminal da Justiça Eleitoral*".

Assim, **somente crimes previstos em Leis Eleitorais e que ofendem bens jurídicos propriamente eleitorais são considerados crimes eleitorais para esse fim, sujeitando o agente a ser processado e julgado pela Justiça Eleitoral.**



Decerto, por natureza, os crimes eleitorais têm por objetivo a proteção de bens eleitorais ou inerentes ao processo eleitoral e não ao regular exercício do mandato eletivo.

A despeito da inerente relação entre as matérias, em tese, já que o desempenho do mandato eletivo sucede o processo eleitoral e dele decorre, é necessário diferenciar as situações concretas. No caso, verifica-se que os fatos narrados como supostamente enquadrados na conduta criminal descrita no tipo teriam ocorrido **durante o desempenho do mandato eletivo** pela suposta vítima, noticiante, **quando já encerrado o processo eleitoral**.

Nesse ponto reside a diferenciação essencial para definição da competência para processo e julgamento do crime. Quando ocorrida a violência política de gênero no desenrolar do processo eleitoral, envolvendo a campanha eleitoral e o exercício do sufrágio, por exemplo, trata-se claramente de crime eleitoral de competência desta Especializada.

Por outro lado, em se tratando de condutas nesse sentido praticadas já quando findo o processo eleitoral e, conseqüentemente, durante o exercício do mandato eletivo pela vítima, não se vislumbra a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento do feito, já que não se trata de crime propriamente eleitoral.

Nesse ponto, relembre-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, de que “(...) **compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal**”. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/3/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 20/8/2019 PUBLIC 21/8/2019).

Não desconheço o fato mencionado pelo e. Relator de que outros Regionais, a exemplo do TRESP, já entenderam de forma diversa. Entretanto, até o presente momento, não há definição do Tribunal Superior Eleitoral a respeito, em se tratando desse delito específico. A matéria também não foi enfrentada ainda pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, considero que tem razão a Procuradoria Regional Eleitoral ao se posicionar sobre a inexistência de competência da Justiça Eleitoral no caso específico em análise.

Nesse contexto, peço licença para mencionar julgado referido pelo Procurador Regional Eleitoral:

Conflito de competência. Destruição de título eleitoral. Documento utilizado apenas para identificação pessoal, sem conteúdo eleitoral. Desvinculação. Competência da justiça federal.

1. A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime.



2. Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático.

3. A destruição de título eleitoral da vítima, despida de qualquer vinculação com pleitos eleitorais e com o intuito, tão somente, de impedir a identificação pessoal, não atrai a competência da Justiça Eleitoral.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante.” (STJ – CC nº 127101/RS – 3ª Seção – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – DJE 20/2/2015).

Portanto, não há como ser fixada a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, quando praticado durante o exercício do mandato da vítima. O mesmo não ocorre quando o delito for cometido durante a campanha eleitoral, sendo, nessa situação, a competência da Justiça Eleitoral.

Ademais, em não havendo crime eleitoral, não haverá atração do crime conexo previsto no art. 359-P do Código Penal, sendo certo que **deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o caso.**

Por fim, peço licença também para mencionar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, citado pelo Procurador Regional Eleitoral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro;

b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o



compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil.

4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação.

5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional.

6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.

7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil.

8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado.

9. Tese fixada: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores”.



10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 628624, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-062 DIVULG 5/4/2016 PUBLIC 6/4/2016).

No caso, verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos pelo STF, a fim de configurar a hipótese do art. 109, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja, crime previsto em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente.

Com propriedade, destacou o d. Procurador Regional Eleitoral:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi concluída pela Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, tendo sido assinada na mesma data pelo Brasil e aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995.

O documento internacional, em seu art. 2º, define a violência contra a mulher abrangendo a violência física, sexual e psicológica. Segundo a Convenção, é violência qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Em especial, prevê, em sua alínea 'b', a conduta 'ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro, e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local.

Afere-se, ainda, de seu art. 7º, "c", a obrigatoriedade dos Estados Partes de reprimirem criminalmente a espécie delitiva. Veja-se:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis



Outrossim, na exata linha do julgado acima transcrito, há o preenchimento do requisito da internacionalidade da ação noticiado ante a divulgação nas redes sociais dos conteúdos, em tese, ilícitos.

As postagens em questão, indubitavelmente, possuem grande alcance e estão acessíveis por qualquer pessoa no estrangeiro, ainda que ausente evidência de que esse acesso, realmente ocorreu. Conforme decidido, é o bastante para subsunção do caso ao art. 109, V, da Constituição Federal.

Ademais, há ainda o fato de que a tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito de Direito (sic.), tratando-se, assim, de crime de natureza política para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Com essas considerações, renovando vênias ao e. Relator, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL** suscitada pelo e. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL e declino da competência para processo e julgamento do presente feito para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em razão da existência de foro por prerrogativa de função.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE - Houve empate. Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 29/2/2024

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0600740-34.2023.6.13.0000 – BELO HORIZONTE

RELATOR: DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

NOTICIANTE: ISABELA GONÇALVES MIRANDA

NOTICIADO: CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



DECISÃO: Após o Relator, os Juízes Lourenço Capanema e Patrícia Henriques rejeitarem a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e o Des. Ramom Tácio de Oliveira, os Juízes Cássio Azevedo Fontenelle e Flávia Birchall acolherem-na e declinarem da competência para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, pediu vista o Des.-Presidente, em razão do empate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Presentes os Exmos. Srs. Des. Ramom Tácio de Oliveira e Juízes Patrícia Henriques, Cássio Azevedo Fontenelle, Flávia Birchall, Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes e Juiz Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 29/4/2024

RETORNO DE VISTA

VOTO DE DESEMPATE DO DES.-PRESIDENTE

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI - Vistos.

Trata-se de Notícia de Fato (NF nº 1.06.000.000085/2023-51) encaminhada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS pela Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência de Gênero instituído no âmbito da Procuradoria-Geral Eleitoral, decorrente de Representação formalizada pela Deputada Estadual ISABELLA GONÇALVES MIRANDA contra o Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA, sob a acusação de prática do crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL submete a este Tribunal Regional Eleitoral pedido de autorização para instauração de procedimento investigatório e requer:



a) o registro e a autuação do presente expediente perante esse e. Tribunal Regional Eleitoral, notadamente para fins de dar cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 e ao entendimento firmado no HC 201965/RJ;

b) ainda, ante a evidente ausência de crime eleitoral e mesmo de crime comum conexo com crime eleitoral, seja declinada a competência para a Justiça Comum Federal, no caso, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para onde este feito deverá ser remetido;

c) alternativamente, caso não seja esse o entendimento desse eg. Tribunal, requer, desde já, autorização para instauração de procedimento investigatório no âmbito desta Procuradoria ou da Polícia Judiciária.

(ID nº 71698272, pág. 7).

Extraí-se da Certidão de Julgamento de ID nº 71770105 que, em sessão realizada em 29/2/2024, *“Após o relator, o 1º e a 3ª vogais rejeitarem a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e o 2º, o 4º e o 5º vogais acolheram a preliminar e declinarem a competência para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, pediu vista o Presidente, em razão do empate, para o dia 14/3/24, às 16h.”*

Observa-se que o Relator rejeitou a arguição de incompetência desta Especializada para apreciação do pedido.

S. Exª apontou distinção entre as situações versadas nos presentes autos e no julgado da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça mencionado pelo Procurador Regional Eleitoral (STJ – CC nº 127101/RS – 3ª Seção – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – DJE 20/2/2015), concluindo que o contexto em que proferida aquela decisão exigiu do Órgão Julgador a consideração do conteúdo material do crime em cotejo, para que fosse possível analisar se havia, naquela hipótese, violação de bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral.

Salientou que as condutas atribuídas a CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA amoldam-se ao fato típico previsto no art. 326-B do Código Eleitoral e que *“a circunstância dos fatos relatados não terem qualquer relação com o processo eleitoral, no que se refere à ausência de condição de candidata da suposta vítima, Deputada Estadual ISABELLA GONÇALVES MIRANDA, na época dos fatos ou o objetivo de dificultar eventual campanha eleitoral, não desnatura o crime eleitoral em face da ação delitiva narrada. Não desnatura o tipo penal eleitoral mesmo sob o pretexto do conteúdo material do crime não se vincular, umbilicalmente, à defesa dos bens tradicionalmente tutelados pelo Direito Eleitoral como a regularidade do processo eleitoral e liberdade do direito ao voto.”*

Afirmou a necessidade de se respeitar a inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.192/2021, que expandiu *“o espectro de bens jurídicos usualmente tutelados pelo Código Eleitoral, com o intuito de inserir uma gama de mecanismos legais de defesa do exercício dos direitos políticos pela mulher, que vão muito além de se assegurar meramente a sua participação justa no processo eleitoral, transcendendo essa garantia para além do período*



eleitoral, de modo a proteger o exercício efetivo de tais direitos à mulher que se sagra vencedora do pleito eleitoral e venha a desempenhar o mandato eletivo referendado pelas urnas.”

Defendeu a conformidade do texto legal ao ordenamento jurídico no plano constitucional, destacando que a introdução de novos bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Eleitoral não representa ampliação da competência desta Especializada, que *“diz respeito ao limite do exercício da jurisdição que, no caso da Justiça Eleitoral, já está delineada na Constituição da República Federativa do Brasil e no Código Eleitoral.”* Assim, considerou que o fato de a alteração legislativa ter sido promovida por meio de Lei Ordinária não representou violação ao texto constitucional.

Citou decisões oriundas de outros Tribunais Regionais Eleitorais que têm reconhecido a competência da Justiça Eleitoral para apreciar acusação de crime de violência política de gênero *“no que se refere a ações de intimidação visando a dificultar o exercício do mandato eletivo, fora do contexto eleitoral, supostamente cometido por Deputado Estadual contra Deputada Estadual.”*

Por fim, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para apurar fatos que envolvam o cometimento, em tese, do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, mesmo quando a conduta for praticada visando prejudicar o desempenho de mandato eletivo, sem correlação com o processo eleitoral.

O Juiz Lourenço Capanema proferiu voto convergente com o Relator.

Assinalou que o objeto de proteção do delito de violência política de gênero *“conforma-se na proteção de pessoas do gênero feminino que se dedicam a ocupar espaços no cenário político, abarcando o período eleitoral e o exercício do mandato eletivo, garantindo a participação da mulher na vida política do país”*, mencionando que *“a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 estabeleceu diretrizes nessa seara.”*

Rechaçou a alegação de que a Lei nº 14.192/2021, ao inserir no Código Eleitoral o art. 326-B, haveria promovido ampliação da competência da Justiça Eleitoral em desconformidade com o art. 121 da Constituição da República, *“porquanto não se refere à competência de julgamento, mas sim a inovação ordinária no ordenamento jurídico eleitoral.”*

Comparou o dispositivo em comento com o art. 289 do Código Eleitoral que descreve delito que, segundo aduziu, pode ser realizado fora do período eleitoral, não havendo razão para se balizar a *“análise do novel crime aos limites do processo eleitoral”*. No mesmo sentido, referiu-se às ações cíveis-eleitorais em que são debatidas hipóteses de desfiliação partidária imotivada.

Mencionou controvérsia doutrinária acerca de conflito aparente de normas entre os conteúdos do art. 359-P do Código Penal e do art. 326-B do Código Eleitoral, resolvida no



sentido da especialidade e distinção desse em relação àquele.

Acresceu que *“o bem jurídico protegido pela referida norma consubstancia-se na lisura das eleições e na higidez do processo eleitoral e, outrossim, que as condutas que conspurcam o exercício do mandato eleitoral feminino inauguram um novo bem jurídico a merecer amparo, entendido com a regularidade no exercício do mandato”, trazendo “ao conhecimento da Justiça Eleitoral questões que extrapolam os lindes das campanhas eleitorais, representando bens jurídicos que secundam a incolumidade psicológica da mulher candidata ou mesmo exercente de mandato eletivo.”*

Apresentou julgados em que foi reconhecida a competência desta Especializada, oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Ceará.

Discorreu, por fim, sobre os aspectos conceituais da violência política de gênero, acrescentando que *“a desconstrução das lideranças femininas, por lógica, reflete no desempenho eleitoral das candidaturas de mulheres e na ocupação de espaço proporcional à sua participação na sociedade”, sendo indissociável, “portanto, o exercício do mandato eletivo e da campanha eleitoral, o que levou o legislador a, no mesmo tipo, criminalizar a violência política em ambos praticada.”*

O **Des. Ramom Tácio** instaurou divergência. S. Ex^a acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e declinou da competência para o processamento e julgamento deste feito para o Tribunal Regional Federal da 6^a Região.

Citou julgado da lavra do Ministro Celso de Mello nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/90, e observou que *“a Justiça Eleitoral tem por missão organizar e zelar pelo processo eleitoral, que deve ser visto como uma série de atos coordenados com o objetivo de que haja a preparação e realização de eleições, apuração dos votos e diplomação dos eleitos, de modo a garantir o exercício da cidadania, do direito de votar e de ser votado.”*

Procedeu ao exame do tipo penal descrito no art. 326-B, do Código Eleitoral, e concluiu que, *“se houver ato que impeça ou dificulte o exercício de um mandato eletivo, isso não possui relação com o processo eleitoral”, razão pela qual se trataria de “assunto para exame fora desse campo, porque estranhos ao processo eleitoral.”*

Afirmou que a definição da competência da Justiça Eleitoral deve se dar em conformidade com o disposto no art. 121 da Constituição da República, exigindo-se a edição de Lei Complementar para que haja inserção de competências para esta Especializada e, tendo em vista que a introdução do citado art. 326-B no Código Eleitoral deu-se por meio de Lei Ordinária, *“haveria, inclusive, inconstitucionalidade da inserção em comento.”*

Reconheceu, portanto, a incompetência desta Especializada para o processamento e julgamento do feito e, considerado o disposto no art. 109, V, da Constituição da República, indicou como Juízo competente a Justiça Federal, tendo em vista que *“o delito do art. 326-B*



está previsto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), concluída pela Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.”

Frisou, por fim, que *“os requisitos estabelecidos pelo STF para configurar a hipótese do artigo 109, V, da CF, encontram-se preenchidos visto que o delito em análise foi previsto em tratado ou convenção internacional, e o resultado poderia ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, haja vista que os fatos narrados na representação se referem também a postagens realizadas em rede social, as quais possuem alcance mundial.”*

A Juíza Patrícia Henriques acompanhou o Relator.

Acrescentou considerações acerca da definição de crime eleitoral e da competência criminal da Justiça Eleitoral, reforçando que *“tendo o Código Eleitoral sido recepcionado pela CRFB/1988 como lei complementar no que tange à competência eleitoral, esta somente poderia ser alterada por meio de lei complementar. Entretanto, vale realçar que as demais matérias de que trata o CE continuam a ser objeto de lei ordinária, incluindo a definição dos crimes eleitorais.”*

Anotou que *“as condutas praticadas contra detentora de mandato eletivo, visando impedir ou dificultar o desempenho deste, em razão do gênero, pelos meios descritos no tipo penal do art. 326-B, vulneram bens jurídicos relacionados àqueles protegidos pelos crimes eleitorais no seu aspecto material”,* não havendo dúvidas, em sua acepção, *“de que, para além da capacidade eleitoral ativa e passiva, os direitos políticos também englobam o exercício de cargos públicos, assim como outras formas de participação nas atividades de governo.”*

Considerou, portanto, presentes a previsão do tipo penal eleitoral e a violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, concluindo pela caracterização da conduta criminal como crime eleitoral, apontando para o *“evidente prejuízo ao modelo democrático”* que a conduta criminalizada tem potencial de gerar.

Ainda em relação à tutela normativa advinda da novidade legislativa, enfatizou que *“a proteção à detentora de mandato eletivo contra condutas que visem impedir ou dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, em razão do gênero, além de assegurar o respeito ao acesso legítimo ao mandato atestado pelos mecanismos eleitorais, gera reflexos à isonomia no processo eleitoral vindouro.”*

Por fim, atestou a legitimidade da *“opção legislativa de incluir o crime de violência política contra a mulher, no exercício do mandato eletivo, no rol de crimes eleitorais, já que obedecidos os requisitos de previsão expressa no Código Eleitoral e de violação ao livre exercício dos direitos políticos, especificamente por violação ao respeito ao acesso legítimo ao mandato e, em último análise, visando assegurar a regularidade do futuro processo eleitoral, de modo a atrair a competência criminal da Justiça Eleitoral.”*

O Juiz Cássio Azevedo Fontenelle divergiu do Relator.



Acentuou que, a despeito da previsão contida no art. 326-B, do Código Eleitoral “o simples fato de o artigo estar no Código Eleitoral não o torna crime nele tipificado crime eleitoral.”. Acresceu, então que, “para que o crime seja eleitoral, mister se faz que a conduta atente contra a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral.” Citou julgados da 3ª Seção do STJ e do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Observou que o citado art. 326-B foi introduzido no Código Eleitoral por meio de Lei Ordinária (Lei nº 14.192/2021), e que, à luz do disposto no art. 121, da Constituição da República, “mesmo que se admita a possibilidade de ampliação da competência criminal da Justiça Eleitoral por meio de lei ordinária, a competência para o processamento e julgamento do delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral deve ser restrita aos delitos ocorridos no contexto do processo eleitoral e que mantenham conexão direta com esse processo. Em outras palavras, é necessário que haja a violação de bens jurídicos eleitorais ou relacionados ao processo eleitoral, o que não ocorreu no caso em análise.”

Assentou que “o crime em análise não configura um crime eleitoral, o que torna a Justiça Comum competente para a apuração dos fatos.”

Acolhendo razões expendidas pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, entendeu “que todos os requisitos do art. 109, V, da Constituição Federal estão presentes, o que atrai a competência para a Justiça Federal.”

A Juíza Flávia Birchall de Moura acolheu a preliminar.

Asseverou que “não há como ser fixada a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, quando praticado durante o exercício do mandato da vítima”, hipótese essa diversa daquela em que “o delito for cometido durante a campanha eleitoral, sendo, nessa situação, a competência da Justiça Eleitoral.”

Firmou que “somente crimes previstos em leis eleitorais e que ofendem bens jurídicos propriamente eleitorais são considerados crimes eleitorais para esse fim, sujeitando o agente a ser processado e julgado pela Justiça Eleitoral”, destacando que “por natureza, os crimes eleitorais têm por objetivo a proteção de bens eleitorais ou inerentes ao processo eleitoral e não ao regular exercício do mandato eletivo.”

Ressaltou que no caso concreto objeto dos autos “verifica-se que os fatos narrados como supostamente enquadrados na conduta criminal descrita no tipo teriam ocorrido durante o desempenho do mandato eletivo pela suposta vítima, noticiante, quando já encerrado o processo eleitoral”, o que induz à “diferenciação essencial para definição da competência para processo e julgamento do crime.”

Asseverou que, “em se tratando de condutas nesse sentido praticadas já quando findo o processo eleitoral e, conseqüentemente, durante o exercício do mandato eletivo pela vítima, não se vislumbra a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento do



feito, já que não se trata de crime propriamente eleitoral.”

Mencionou julgado da 3ª Seção do STJ, referido pelo PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Por fim, expôs *“que foram preenchidos os requisitos previstos pelo STF, a fim de configurar a hipótese do art. 109, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja, crime previsto em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente”,* razão pela qual manifestou-se pelo reconhecimento da competência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região para o processo e julgamento do feito.

Diante do empate verificado, passa-se a proferir voto, em atendimento às disposições contidas no art. 17, II, e no *caput* do art. 108, ambos da Resolução TREMG nº 1.014/2016, o seu Regimento Interno, destacando-se que, na hipótese dos autos, a questão versada, da maneira como deduzida, tangencia a arguição de inconstitucionalidade da promoção de alteração de competência jurisdicional desta Especializada por meio da edição de Lei Ordinária, em alegada oposição ao disposto no art. 121, da Constituição da República.

Observa-se que a questão a ser dirimida cinge-se à definição da competência para processar e julgar feitos criminais em que se apure a prática da conduta descrita no art. 326-B do Código Eleitoral, quando se tratar das ações (de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia) praticadas contra vítima detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

Após detida análise das razões expostas pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em cotejo com os aguçados fundamentos de que lançaram mão os Juízes-Membros deste Colegiado, manifesto adesão às conclusões externadas pelo Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Relator, para REJEITAR a preliminar e afirmar a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento da matéria versada nestes autos.

Passa-se aos fundamentos.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL sustenta a arguição de incompetência desta Especializada a partir da premissa de que *“somente crimes previstos em leis eleitorais e violadores de bens jurídicos propriamente eleitorais são crimes eleitorais, sujeitando o agente a ser processado e julgado pela Justiça Eleitoral, que é especial”*. Prossegue afirmando que *“É certo que a função precípua da Justiça Eleitoral consiste em garantir a integridade do processo eleitoral e a legitimidade da escolha soberana do povo. Ou seja, por natureza, os crimes eleitorais têm por objetivo a proteção de bens eleitorais ou inerentes ao processo eleitoral, e não ao regular exercício do mandato eletivo.”*

Defende que *“a menos que se considere constitucional o alargamento da competência criminal da Justiça Eleitoral por meio de lei ordinária, não há como ser fixada a*



competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento do delito previsto no art. 326-B do CE quando praticado durante o exercício do mandato da vítima.” Ressalva a competência desta Especializada na hipótese de o delito ser cometido durante a campanha eleitoral.

Quanto à alegação de alargamento da competência criminal da Justiça Eleitoral por meio de edição de Lei Ordinária, em afronta ao disposto no art. 121, da Constituição da República.

Dispõe o tipo penal em comento:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

De início, traz-se a lume que, a teor do que dispõe o art. 121 da Constituição da República, é reservada à Lei Complementar a disposição acerca da organização e competência dos Tribunais, dos Juízes de Direito e das Juntas Eleitorais e, nesse particular, deve-se rememorar que o Código Eleitoral, malgrado se trate de Lei Ordinária, quanto a tais matérias, foi recepcionado com *status* material de Lei Complementar, razão pela qual as disposições de seu art. 35, II, encontram-se em plena vigência.

Cite-se o texto legal:

Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;



(...).

De outro lado, as demais matérias versadas naquele Código, incluídas as prescrições contidas no Capítulo II, do Título IV, que trata dos Crimes Eleitorais, conservam o *status* de Lei Ordinária de maneira que se sujeitam a alteração por meio do mesmo instrumento legislativo, de modo idêntico ao que se passa em relação, por exemplo, às disposições penais contidas na Lei nº 9.504/97 (e.g dos art. 33, § 4º, art. 34, §§ 2º e 3º, art. 39, § 5º, art. 40, art. 57-H §§ 1º e 2º, art. 68, § 2º, art. 72, art. 87, § 4º, e art. 91, § único) e na Lei nº 6.091/74.

Verifica-se, portanto, que a competência criminal da Justiça Eleitoral é atribuída nos termos do supracitado II do art. 35, não tendo sofrido qualquer alteração a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.192/2021, razão pela qual não se observa, no caso, que a novel legislação tenha malferido disposições Constitucionais pertinentes à exigência de Lei Complementar para dispor sobre a competência da jurisdição eleitoral.

Assim, pode-se afirmar que a instituição de novo tipo penal no arcabouço normativo eleitoral não implica no aventado alargamento de competência, que, como dito, permanece inalterada, da forma como instituída no multicitado dispositivo do Código Eleitoral.

Quanto à presunção de legitimidade do processo legislativo e à necessidade de que a interpretação normativa se dê sob a perspectiva de coesão do ordenamento.

Afastada a alegação de violação ao texto Constitucional em razão da opção de espécie legislativa que veio a ser integrada ao ordenamento jurídico, tem-se que o texto legal em comento goza de presunção de legitimidade e, por consectário, de consonância com o todo normativo, uma vez que decorre do exercício regular da função legiferante do Legislador infraconstitucional que, a partir de processo legislativo que se pressupõe lícito *a priori*, fez incluir no Código Eleitoral as disposições do art. 326-B.

A esse respeito, a par de considerações sobre técnicas decisórias no âmbito do controle de constitucionalidade, destaca-se que a atuação do Poder Judiciário no controle da legitimidade da atividade legislativa deve se dar sob a perspectiva da separação de funções. Reputa-se apropriada e necessária sua atuação nessa frente quando se operar afronta ao texto constitucional. À vista das possibilidades de “*interpretação conforme à Constituição, de declaração de nulidade parcial sem redução de texto, ou de declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, de aferição da ‘lei ainda constitucional’ e do apelo ao legislador*”, bem como da utilização das “*técnicas de limitação ou restrição de efeitos da decisão, o que possibilita a declaração de inconstitucionalidade com efeitos pro futuro a partir da decisão ou de outro momento que venha a ser determinado pelo tribunal*” (ADPF 132, Relator: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001), deve-se



reservar a declaração de inconstitucionalidade com a não aplicação da norma no caso concreto (controle difuso) ou com retirada do ordenamento jurídico desses atos normativos (controle concentrado), às hipóteses de frontal violação de disposições da Carta Magna em que se verificar a inviabilidade de compatibilização do texto normativo. Isso como medida de preservação, tanto quanto possível e juridicamente adequado, da atividade legislativa realizada.

Retomando-se o argumento, superada a arguição da existência do alegado vício de constitucionalidade do texto legal e reconhecida, portanto, sua legalidade e legitimidade sob o enfoque da observância ao devido processo legislativo, considera-se que a norma insculpida no art. 326-B do Código Eleitoral deve ser examinada na condição de parte integrante do ordenamento jurídico e, como tal, necessariamente, reclama que se lhe dê interpretação que a apresente em coesão com o complexo jurídico em que inserida, a partir da incidência de técnica hermenêutica que promova a acomodação dos conteúdos normativos dos textos legais de forma harmoniosa.

Assim, apresenta-se como compreensão mais adequada do resultado da aplicação da técnica legislativa que fez inserir no ordenamento jurídico o tipo penal eleitoral em testilha aquela que conduz à conclusão de que, no exercício da função legiferante, identificou-se bem jurídico eleitoral que, como tal, reclamou proteção especializada em relação àqueles salvaguardados por previsões normativas inseridas no Código Penal.

Esse sentido se justifica, igualmente, a partir do apontamento de que a inclusão do art. 326-B no Código Eleitoral apresenta-se como instrumento de combate à violência política de gênero, descrita na lei como a prática das ações elencadas no tipo (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia) praticadas contra vítimas candidatas ou detentoras de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou de dificultar tanto a sua campanha eleitoral, como o desempenho de seu mandato eletivo; assim, qualquer conduta que se enquadre naquela previsão legal é compreendida como “*uma das múltiplas causas subjacentes à baixa participação política feminina no Brasil*”, conforme se extrai do “*Protocolo para Atuação Conjunta no Enfrentamento da Violência Política de Gênero*”, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Procuradoria-Geral Eleitoral em julho de 2022, mencionado no voto de relatoria (https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/acordo-entre-tse-e-pge-para-enfrentamento-da-violencia-politica-de-genero-em-01-08.2022/@@download/file/TSE-acordo-pge-enfrentamento-violencia-politica-de-genero-01-08-2022.pdf).

Nesse sentido, admite-se o fomento à participação feminina na política e a sua defesa como medidas de busca da superação da sub-representação de gênero verificada no plano fático, que, a seu turno, é missão decorrente da própria atribuição de defesa e de garantia da higidez e da legitimidade do processo eleitoral e, por consectário, do resultado desse processo eleitoral, entendidos como sustentáculos do regime de representação que caracteriza o Estado Democrático de Direito no Brasil, nos termos da Constituição da República.



Tem-se, então, que a competência criminal em cotejo se insere em um conjunto de encargos atribuídos a esta Especializada na busca da realização da garantia da participação feminina na política, dentre os quais devem ser destacados, a título de exemplo:

a) o exame do atendimento à cota de gênero na formulação de requerimentos de registro de candidaturas, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504, de 1997, bem como posterior persecução das situações em que se cogitar a prática de fraude à referida cota;

b) o controle contábil, em sede de análise de contas partidárias e eleitorais, do respeito a percentuais mínimos de aplicação de recursos oriundos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), seja na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (mesmo fora do período eleitoral), nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096, de 1995, seja na alocação de valores para o financiamento de candidaturas femininas, em observância às balizas dispostas no art. 17, da Resolução TSE nº 23.607, de 2019.

Portanto, deve-se ter em vista esse conjunto de atribuições da Justiça Eleitoral no campo específico dos esforços normativos estabelecidos para perseguir o fim de adequação da representação política de gênero – com foco em sua já mencionada essencialidade para a preservação da legitimidade do pleito quanto a esse aspecto de proporção representativa – para que se possa extrair da iniciativa legislativa que fez inserir no Código Eleitoral o art. 326-B, os seus efeitos jurídicos adequados, especificamente em relação à competência desta Justiça Especializada.

Trata-se, portanto, como dito, de instrumento de fomento e defesa da participação feminina na política, tendo-se em consideração que a violência política de gênero afasta as mulheres da política.

Não por outra razão, ao se referir à alteração legislativa decorrente da Lei nº 14.192/2021, que instituiu o tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, a Procuradora da República, Dra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, Coordenadora do Grupo de Trabalho de prevenção e combate à Violência Política de Gênero (GT VPG), instituído pela Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021, destacou que se trata de “*uma Lei que transcende o aspecto meramente criminal; uma lei que tutela direitos políticos eleitorais da sua forma mais ampla possível*”. Em sequência, pontuou que a introdução do referido dispositivo legal promoveu “*alteração sistêmica, para tutelar os direitos da mulher na sua condição de mulher (...) e também para tutelar a cor, raça, qualquer discriminação que decorra dessa situação, mas partindo da condição do gênero, porque é o propósito dessa lei no recorte da Justiça Eleitoral, da tutela dos direitos políticos eleitorais.*” (JUSTIÇA ELEITORAL CATARINENSE CONTRA A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO – disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=UXzrZOxSX4c> – transmitido ao vivo em



Não se verifica, nesse contexto, o aventado descolamento temático que poderia induzir à conclusão pela ausência de competência da Justiça Eleitoral para o exame da prática delituosa prescrita no referido artigo, mesmo em relação à hipótese de conduta praticada em desfavor de detentora de mandato eletivo com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

Na concepção proposta, a nova figura típica descrita no Código Eleitoral, em todas as conformações fáticas delineadas no normativo, objetiva a proteção da higidez do processo eleitoral de forma abrangente, na medida em que se apresenta como instrumento de enfrentamento a fator identificado como um dos responsáveis pela baixa participação política feminina no Brasil, que, a seu turno, projeta reflexos na própria legitimidade dos resultados dos pleitos eleitorais, mormente se considerada a necessidade da garantia da representatividade popular, valor caro ao Estado Democrático.

Em conclusão, não subsiste qualquer inadequação que permita afastar dessa Especializada a competência para o processamento e julgamento de feitos que versem suposta prática de violência política de gênero, nos termos da descrição típica contida no art. 326-B do Código Eleitoral, em quaisquer de suas modalidades (seja em relação a vítimas candidatas ou mandatárias que tenham suas candidaturas ou o exercício de seus mandatos embaraçados pela conduta ilícita).

Portanto, nos termos dos breves fundamentos erigidos, com redobradas vênias aos entendimentos divergentes, ADIRO às razões do voto de relatoria, para REJEITAR A PRELIMINAR arguida e reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para apurar fatos que envolvam o cometimento, em tese, do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, em relação a todas as condutas descritas no dispositivo legal.

É como voto.

Com a palavra o Relator para o voto de mérito.

O DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES – 2)
MÉRITO DO PEDIDO.

2.1) Do controle jurisdicional sobre o procedimento investigatório.



Com relação ao mérito da pretensão de fundo deduzida pela douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, isto é, a apreciação do pedido de autorização para instauração de procedimento investigatório, a ser conduzido no âmbito do Ministério Público Eleitoral ou da Polícia Judiciária que envolve o Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA, parlamentar integrante da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, verifico, primeiramente, que assiste razão à requerente ao submeter o presente pedido ao controle jurisdicional deste Tribunal visto que, de fato, tal medida é recomendada e necessária em razão do que fora decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 24/8/2023, ao julgar parcialmente procedente as ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, condicionando a litude do prosseguimento dos atos praticados pelo Ministério Público Eleitoral, como condutor de investigação penal, isto é, PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, à supervisão do Poder Judiciário, amparada na interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do Código de Processo Penal, que assim dispõem:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A submissão do pedido a este Tribunal também encontra respaldo em face da orientação do STF acerca da indispensabilidade da existência de prévia autorização judicial para instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função (STF. 2ª Turma. HC nº 201965/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2021).

De outro lado, a competência em razão do foro, para apreciação do pedido é certamente deste Tribunal em razão do disposto no art. 15, I, “j”, do Regimento Interno da Casa



(Resolução TREMG nº 1.014, de 16/6/2016), que assim dispõe:

Art. 15. Compete ao Tribunal:

I – **processar e julgar, originariamente:**

(...)

j) **os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos** membros do Tribunal de Justiça Militar, Juízes Eleitorais, Federais, do Trabalho e Estaduais de 1º grau, por Promotores Eleitorais e de Justiça, **Deputados Estaduais**, Prefeitos Municipais, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral do Estado e quaisquer outras autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, respondem a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado;

(...). (Destaques nossos.)

Portanto, verifica-se que a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL agiu corretamente ao encaminhar a presente demanda à apreciação deste Tribunal Regional Eleitoral, em consonância com as orientações estabelecidas no “Protocolo para Atuação Conjunta no Enfrentamento da Violência Política de Gênero” (https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/acordo-entre-tse-e-pge-para-enfrentamento-da-violencia-politica-de-genero-em-01-08-2022/@@download/file/TSE-acordo-pge-enfrentamento-violencia-politica-de-genero-01-08-2022.pdf), que em suas diretrizes estabelece em sua cláusula IV que “quando a pessoa investigada possuir foro por prerrogativa de função, a notitia criminis deverá ser imediatamente remetida ao Procurador Regional Eleitoral ou ao Procurador-Geral da República, para adoção das providências apuratórias cabíveis perante o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, que exercerão a respectiva supervisão judicial.”

2.2) Da aferição da justa causa para instauração de procedimento investigatório contra parlamentar (inciso IX do art. 3º-B do Código de Processo Penal).

Embora o pedido restrinja-se apenas à instauração de procedimento pré-processual de investigação criminal em face de fatos imputados a Deputado Estadual, compete a este Tribunal, no exercício das atribuições de controle judicial, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, por conta da interpretação conforme do IX do art. 3º-B do Código de Processo Penal (ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305), verificar se há fundamento razoável para a instauração e prosseguimento do procedimento investigatório requerido pelo Ministério Público Eleitoral.



O dispositivo legal em referência contém a seguinte redação:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando **não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento**; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

(Destaques nossos.)

Desta forma, há de se perquirir, em Juízo preambular, se há justa causa a autorizar a instauração da investigação criminal contra o parlamentar.

2.2.1) Da tipicidade, em tese, dos fatos a serem investigados.

Os fatos relatados na Notícia de Fato – NF nº 1.06.000.000085/2023-51, contida no ID nº 71.698.273 ajustam-se, em tese, à prática do crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral que, conforme demonstrado, engloba não somente a tutela da integridade do processo eleitoral e o livre exercício do direito ao voto, se ocorrido o delito durante a campanha eleitoral, como também à proteção do direito ao exercício do mandato parlamentar pela mulher contra atos que pretendam dificultar seu desempenho, independente do contexto eleitoral.

Portanto, não há que se cogitar de eventual atipicidade da conduta ou de ausência de competência desta Justiça Especializada para a apreciação da matéria.

2.2.2) Da imunidade parlamentar (não incidência).

Outra questão importante que merece atenção deste Colegiado, é com relação à imunidade parlamentar garantida pelo art. 53 da Constituição da República, isto é, se essa prerrogativa de ordem constitucional poderia ser aplicada às manifestações do Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA dirigidas à Deputada Estadual ISABELLA GONÇALVES MIRANDA, no exercício de sua atividade parlamentar, o que, se considerada a sua incidência, classifica-se como causa de exclusão constitucional da



tipicidade penal da conduta, “*afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha incidido*” (Pet 5875 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 17/3/2017 e publicado no DJE de 3/5/2017).

Os fatos relatados na Notícia de Fato – NF nº 1.06.000.000085/2023-51, contida no ID nº 71.698.273, apontam para o cometimento, em tese, de crime de violência política de gênero contra parlamentar mulher pois, à primeira vista, as condutas imputadas ao Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA visavam “*assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, (...) detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar (...) o desempenho de seu mandato eletivo*”, cujas ações não se restringiram ao âmbito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, já que os atos ofensivos teriam sido propagados pelas redes sociais.

Considerando as circunstâncias dos fatos, de grave discriminação à dignidade alheia, a jurisprudência tem se orientado no sentido de afastar a incidência da imunidade parlamentar, no contexto dos fatos relatados na notícia-crime, ao argumento de que “*ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação*” (STF – Petição nº 7174/DF, Rel. para o Acórdão, Min. Marco Aurélio de Melo, 1ª Turma, julgado em 10/3/2020 e publicado no DJE de 19/3/2020).

Na esteira da orientação do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem afastado a incidência da imunidade material parlamentar, conforme ilustrado pelos julgados a seguir colacionados:

Ementa:

AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL – Crime de violência política de gênero – Competência da Justiça Eleitoral.

Denunciado que ostenta condição funcional (Deputado Estadual) apta a atrair a competência originária deste Tribunal para a apreciação do feito.

Não incidência da imunidade parlamentar – Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – “**Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação**” (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10/3/2020) – Precedentes.

Para além disso, há prova suficiente para a presente fase de que **o fato foi amplamente divulgado na mídia**, divulgação esta **cujos efeitos podem ter transbordado os limites da casa legislativa**, o que **legitimaria o afastamento da incidência da aventada imunidade** – Precedentes do C. STF.



(...).

(TRE-SP – Ação Penal Eleitoral nº 0600214-41.2022.6.26.0000/SP – Município de São Paulo, Rel. Juiz Afonso Celso da Silva, julgado em 23/11/2022 e publicado no DJE de 30/11/2022, Tomo 297). (Destaques nossos.)

Ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. **CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT).** NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação recente introduzida pela Lei nº 14.192/2021 que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A norma tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

(...)

8. **Não incidência da imunidade parlamentar.** Garantia que é consectário lógico da liberdade de expressão e que constitui instrumento e pressuposto de um regime democrático. **Não há como se conceber o manejo de uma garantia inerente à democracia para ofender o seu principal fundamento, qual seja, a dignidade da pessoa humana.** Na linha da jurisprudência construída pelo STF, **tanto a liberdade de expressão quanto a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do discurso de ódio, o ato discriminatório e o preconceito.** Nesses casos, deve-se dar prevalência ao valor intrínseco da pessoa humana e o direito à igualdade, notadamente no seu aspecto de igualdade como não discriminação.

9. **Em julgamento que versava sobre a violação aos direitos das mulheres, no qual a incidência da imunidade parlamentar foi afastada,** nossa Corte Constitucional assim se manifestou: "Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará" (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – "Carta Internacional dos Direitos da Mulher" (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU – **devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se**



obrigou internacionalmente a proteger.

(...).

(TRE-RJ – PetCrim nº 0600472-46.2022.6.19.0000/RJ – Município do Rio de Janeiro, Rel. Juíza Kátia Valverde Junqueira, julgado em 23/8/2022 e publicado no DJE de 1º/9/2022, Tomo 245). (Destaques nossos.)

Assim, conforme demonstrado, a investigação acerca de possível prática do crime de violência política de gênero, praticado por parlamentar, na forma do art. 326-B do Código Eleitoral, obsta a invocação da imunidade parlamentar para fins de descaracterizar a prática do ilícito o que evidencia, nos casos dos autos, a justa causa para a instauração do procedimento investigatório contra o Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA.

3) DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, **autorizo a instauração do Procedimento Investigatório** em face do Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA no âmbito da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, para fins de apuração dos fatos relatados na Notícia de Fato – NF nº 1.06.000.000085/2023-51, contida no ID nº 71.698.273.

É como voto.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – *MÉRITO*.

Sr. Presidente, é uma questão muito interessante essa do art. 326-B, do Código Eleitoral, especialmente quando o caso envolve Parlamentar.

Gostaria de fazer uma pequena consideração, que é o desafio, tanto dos órgãos de investigação quanto do nosso, de definir a separação em relação à caracterização da violência de gênero em caso como tais, distinguindo entre o que é uma obstrução Parlamentar – esse é o nome técnico, que leva em conta questões regimentais, os ritos inerentes à casa legislativa, ou seja, *interna corporis* –, e o que é violência de gênero dentro do contexto de obstrução Parlamentar, porque às vezes aquele aflorar das emoções dentro de uma Comissão, do Plenário, na verdade é uma estratégia de se adiar a deliberação, a discussão sobre determinada matéria e não violência de gênero.

Com base nessas considerações, e como esse é o objeto a ser apurado, vou aderir



ao voto do Relator neste ponto para autorizar a instauração do procedimento investigatório.

(VOTO ESCRITO)

Em relação ao *mérito*, acompanho suas conclusões com relação à aferição da justa causa para instauração de procedimento investigatório contra o parlamentar (inciso IX do art. 3º-B do Código de Processo Penal), diante da tipicidade, em tese, dos fatos narrados e por não vislumbrar, de plano, que constituam o exercício de mecanismo legítimo à atividade parlamentar para a obstrução de debate e de deliberação sobre a matéria.

Assim, igualmente, autorizo a instauração do Procedimento Investigatório em face do Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA no âmbito da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, para fins de apuração dos fatos relatados na Notícia de Fato - NF nº 1.06.000.000085/2023-51, contida no ID nº 71.698.273.

É como voto.

O DES. RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA – *MÉRITO*

Superada a preliminar suscitada, ACOMPANHO o Relator quanto ao mérito, e AUTORIZO a instauração do Procedimento Investigatório em face do Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, para fins de apuração dos fatos relatados na Notícia de Fato - NF nº 1.06.000.000085/2023-51, contida no ID nº 71.698.273.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – *MÉRITO*

No mérito, adiro aos fundamentos do i. Relator no sentido de autorizar a instauração do procedimento investigatório em face do Deputado Estadual Cristiano Caporezzo Araújo Pires Ferreira.

É como voto.



O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – *MÉRITO*

No mérito, superada a preliminar e reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral, alinho-me ao entendimento do i. Relator para deferir a abertura do Procedimento Investigatório para a apuração do cometimento, em tese, do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral pelo Deputado Estadual Cristiano Caporezzo Araújo Pires Ferreira, a ser conduzido pela Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

É como voto.

A JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL – *MÉRITO*

Ultrapassada a preliminar e reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no mérito, acompanho o e. Relator para AUTORIZAR a instauração do Procedimento Investigatório em face do Deputado Estadual CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA no âmbito da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, para fins de apuração dos fatos relatados na Notícia de Fato - NF nº 1.06.000.000085/2023-51, contida no ID nº 71.698.273.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 29/4/2024

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0600740-34.2023.6.13.0000 – BELO HORIZONTE

RELATOR: DES. FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

NOTICIANTE: ISABELA GONÇALVES MIRANDA

NOTICIADO: CRISTIANO CAPOREZZO ARAÚJO PIRES FERREIRA

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator, com voto de desempate do Des-Presidente e, no mérito, autorizou a instauração do Procedimento Investigatório em face do Deputado Estadual Cristiano Caporezzo



Araújo Pires Ferreira, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini. Presentes os Exmos. Srs. Des. Ramom Tácio de Oliveira e Juízes Patrícia Henriques, Cássio Azevedo Fontenelle, Flávia Birchall, Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes e Juiz Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

